



Número: **0020001-38.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Liminar, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
FUNDACAO CULTURAL DE JOAO PESSOA (REU)			
PROMOTORES DE JUSTICA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS BENS (TERCEIRO INTERESSADO)			
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MAURICIO NAVARRO BURITY (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19089400	08/02/2019 07:30	<a href="#">[VOL 3][Sentença][Contestação][Impugnação]</a>	Autos digitalizados



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

das apresentações a determinado estilo musical. Os festejos de junho marcam profundamente a cultura paraibana e nordestina, que a promove dentro e fora de seu território, atraindo turismo e crescimento econômico e social.

Ademais, não está presente a fumaça do bom direito, os argumentos invocados pelo *Parquet* não estão lastreados por fundamentos jurídicos capazes de garantir-lhe um pronunciamento favorável. Há uma exegese equivocada, tanto em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, quanto em relação à aplicação da Lei 7.661/88, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

Importante ainda ressaltar que, a medida liminar requerida pelo Promovente tornará a demanda irreversível, pois a não realização do São João irá gerar dano irreversível para sociedade pessoense, que ficará privada de usufruir do evento no ano de 2014.

A irreversibilidade da medida é um dos pressupostos negativos para antecipação da tutela. O art. 273, §2º, do CPC<sup>5</sup>, veda a concessão de antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade.

Destaca a doutrina a processualista que haverá vedação para concessão de medidas liminares quando houver a irreversibilidade fática da medida. No presente caso, patente a irreversibilidade da medida, pois a eventual suspensão do São João, devidamente autorizado, programa e contrato, indubitavelmente acarretará grave prejuízo para população de João Pessoa.

### **III-DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EVENTO NO CENTRO HISTÓRICO**

A Prefeitura de João Pessoa, através da FUNJOPE e demais Secretárias pertinentes, realizou em 2013 o evento “**São João Pra Valer**” no Centro Histórico, entre os dias 21 a 29 de junho de 2013.

---

<sup>5</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

Ocorre que, diante da abertura cultural e musical proposta pela Prefeitura em relação ao São João desde o ano passado, houve um expressivo aumento no número de cidadãos que compareceram às diversas apresentações do evento. Este número aumenta exponencialmente com o passar dos anos.

Diante das atrações musicais anunciadas pela Prefeitura de João Pessoa para o São João deste ano, há uma previsão de comparecimento de público superior a 30 mil pessoas por dia, podendo este número superar, quando da apresentação de artistas mais renomados, mais de 50 mil pessoas no evento.

O **Corpo de Bombeiros** do Estado da Paraíba apresentou à Prefeitura, através da FUNJOPE, em 03 de junho deste ano, o **Laudo Técnico de Vistoria** – LTV nº 319/2014, no qual estipula para o Ponto de Cem Réis uma capacidade máxima de público de 10.800 (dez mil e oitocentas) pessoas, vinculada a abertura total de 60 (sessenta) metros em saídas de emergência, de acordo com o cálculo constante do documento que segue em anexo.

Diante da conjunção destas informações, quais sejam, capacidade de máxima de público do local e público esperado por dia, a Prefeitura de João Pessoa, que tem por principal preocupação a **segurança e bem-estar da população**, através de reunião realizada com, seus Secretários e órgãos de assessoramento técnico, concluiu pela **impossibilidade de realização evento no Centro Histórico**, sob pena de por em risco à integridade física, saúde e até mesmo a vida dos seus cidadãos.

Não há a garantia de que, diante da inevitável superlotação do evento, em um local com restrição de acesso diante da multidão, caso fosse realizado no Centro Histórico, os órgãos de Segurança e Primeiros-Socorros teriam a capacidade de realizar satisfatoriamente suas atribuições. **É completamente inviável designar um local com capacidade para menos de 11.000 pessoas como sendo o ideal para receber um público três vezes maior**, no mínimo.

Ao Ministério Público, foram oferecidas todas as informações suficientes para que chegassem à cristalina conclusão de que **o desrespeito ao Laudo de Vistoria dos Bombeiros acarreta riscos à integridade física da população**, algo que esta edilidade não pode permitir de maneira alguma.

**V - DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Página 5 de 11



188  
A



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

O Ministério Público instaurou, em 06 de junho de 2014, o Procedimento Preparatório nº 038/2014/1º PJMAPS, designando, através deste, audiência para o dia 13 de junho de 2014 notificando para tanto diversos órgãos e secretarias do Município de João Pessoa, bem como o Comando da Polícia Militar, o Batalhão da Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros.

Na referida audiência, o Dr. João Geraldo, 2º Promotor do Meio Ambiente, em conjunto com o Dr. José Farias, 1º Promotor do Meio Ambiente, que assinam a peça inicial deste procedimento, basearam seus argumentos, no sentido de impossibilitar a realização do evento fora do Centro Histórico em dois Termos de Ajustamento de Condutas, o primeiro assinado através de ata de audiência pública ocorrida em **17 de maio de 2005**, dentro do Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA e o segundo assinado **03 de junho de 2011**, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº005/2011.

Não merece prosperar o entendimento dos respeitáveis promotores de justiça.

O TAC de 2005 é muito claro ao definir o seu objeto. Pedese vênia para a transcrição literal do termo neste sentido:

“(…) Ajustamento de Conduta no Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA, instaurado pela Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça especializada na Capital, **com o objetivo de preservar o Parque Solon de Lucena** dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o São João, definindo o Centro Histórico da Capital como local mais adequado para realização de evento desse porte.” (grifamos)

Como se vê, o TAC teve por objeto não a regulamentação em concreto das festividades juninas como um todo, mas a preservação do Parque Solon de Lucena face à comemoração do São João. Desta forma, somente poderia se falar em descumprimento do acordo em comento caso a Prefeitura resolvesse instaurar novamente as festividades juninas no Parque Solon de Lucena, o que não ocorre.





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

Ainda no que tange ao TAC de 2005, a cláusula sétima do acordo prevê que os compromissários assumem o compromisso de realizarem os **festejos do São João de João Pessoa** no Centro Histórico desta Capital, **conforme planejamento elaborado pela SEPLAN/JP**, em parceria com todos os compromissários, que passa a integrar o presente Ajustamento de Conduta.

Os membros do Ministério Público alegam o descumprimento desta cláusula. Esquecem, contudo, que tal dispositivo está inserido em um documento e dele não pode se desgarrar. Não há como interpretar tal cláusula isoladamente, dando-a significado que não possui. Até mesmo numa interpretação literal é possível verificar que tal comando não trata de qualquer evento futuro. Não há qualquer menção a festividades futuras. Trata-se, isso sim, do São João do ano de 2005, de forma a retirá-lo do Parque Solon de Lucena, onde ocorria. Tanto o é, que a cláusula condiciona o evento ao planejamento elaborado pela SEPLAN/JP.

O termo de ajustamento de conduta, como norma que rege o caso concreto, deve ser interpretado de acordo com o contexto fático-histórico que lhe deu causa, querer utilizar uma cláusula de forma separada, para aplicá-la a um evento 09 anos após sua celebração, sem que haja qualquer identificação de objeto, é desrespeitar as regras básicas de exegese jurídica.

O Município de João Pessoa, diante da realidade que lhe é apresentada, respeitando um documento elaborado pelo órgão responsável pela vistoria do Local, o Corpo de Bombeiros, decidiu retirar o São João do Ponto de Cem Rés, tendo sempre em primeiro lugar o interesse público e o bem estar social. Não há, aí, que se cogitar em qualquer forma de desrespeito ao TAC firmado em 2005.

No que concerne ao **TAC assinado em 2011**, este sim objetivando regulamentar os festejos juninos na cidade de João Pessoa para o ano de 2011 e anos vindouros, temos que o mesmo padece de vício formal, não sustentando, portanto, validade jurídica. Eis as razões.

O Prefeito Municipal de João Pessoa, em 17 de maio de 2010, fez publicar o **Decreto nº 6.880/2010**, dispondo sobre as orientações que os Secretários Municipais devem observar para deliberar sobre termos de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público.

O Art. 2º do referido decreto é expresso ao determinar que “ausente a orientação da Procuradoria Geral do Município, não deve o mencionado termo



190  
K



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

[de ajustamento de conduta] ser subscrito, exceto na hipótese de anuência expressa do Prefeito.”

O TAC de 2011 não foi subscrito por quem possui legitimidade para representar o Executivo Municipal. A Sra. Maria do Socorro da Silva Menezes, chefe da fiscalização da SEMAM à época, não possuía poderes para assumir um compromisso em nome da Secretaria do Meio Ambiente. Do mesmo modo, o Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior, Presidente da FUNJOPE à época, não possuía autorização expressa do Prefeito, conforme determinado em Decreto, nem contou com a orientação da Procuradoria Geral do Município para tanto. Desta forma, resta devidamente demonstrado a invalidade do Acordo em razão de vício formal insanável.

**Não há qualquer descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta por parte do Município.** A Prefeitura de João Pessoa preza pela obediência à lei e cumpre com os compromissos assumidos com o Ministério Público, não se submetendo, porém, há interpretações destoantes da realidade e em dissonância com o ordenamento jurídico.

#### **VI – DAS TRATATIVAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Conforme supramencionado, o Ministério Público Estadual propôs audiência com o intuito de debater a realização do São João de 2014.

A audiência foi realizada no dia 13 de junho de 2014, às 09h, tendo ocorrido suspensão da mesma no final da manhã, com a devida continuação no dia 16 de junho de 2014, às 10h.

O Ministério Público, iniciando sua argumentação, propôs que os eventos do São João fossem realizados no Centro de Convenção da Paraíba. Para tanto, elencaram diversas razões em audiência, elegendo o local como o mais propício para as festividades. Após audiência da Secretária Executiva de Turismo da Paraíba, e diante da informação trazida por ela no sentido de que não haveria a disponibilidade do local nas datas marcadas para o São João, o Ministério Público voltou a discutir a realização do evento no Centro Histórico da Capital.

A Prefeitura de João Pessoa, através de seus representantes, contando, inclusive, com a participação da Procuradoria do Município, propôs a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, submetendo-se a quaisquer condições



191  
J



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

que o Ministério Público pudesse oferecer no sentido de realizar o evento na Orla, mas obedecendo aos ditames socioambientais. Quaisquer fossem as preocupações do Ministério Público com a realização do evento no Busto de Tamandaré, poderiam ser devidamente supridas através da garantia do respeito das cláusulas que porventura constariam em um TAC com esta finalidade.

O Ministério Público, contudo, portou-se de maneira irredutível. Incorria em contradição ao alegar não admitir que o evento fosse realizado em qualquer outro local, que não o Centro Histórico, mesmo após a sugestão de transferi-lo para o Centro de Convenções.

O Município de João Pessoa, inclusive, reprogramou o evento, que contaria com 09 dias de apresentações, para apenas 04 dias, abrangendo o final de semana que antecede o feriado e o próprio dia 24 de junho, como mais uma forma de demonstrar sua disposição para o diálogo e a construção de uma solução que beneficiasse a sociedade.

O que não é possível, Excelência, é permitir que vidas sejam expostas à risco ao selecionar um local que não comporta o público esperado como destinatário de um dos eventos mais esperados pela população pessoense.

## VII - DA OBEDIÊNCIA À LEI DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Os membros do Ministério Público alegam que a realização das apresentações do São João na praia vai de encontro ao disposto no art. 10, *caput*, combinado com o seu parágrafo primeiro, da Lei 7.661/1988. Eis a redação dos dispositivos legais invocados pelo *parquet*:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, **sendo assegurado, sempre, livre e fraco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido**, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

J

h  
h





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.”(grifamos)

Interpretar tal dispositivo como proibitivo de uso da praia para a realização de qualquer evento por parte do próprio Poder Público demonstra um esforço hercúleo do Ministério Público em tentar buscar fundamento jurídico para sua pretensão.

É de bom alvitre ressaltar que a realização do evento pretendido pela Municipalidade em nada impede o livre e franco acesso à praia e ao mar. Ao revés, busca-se a utilização de um bem público de uso comum por toda a sociedade, que é convidada para celebrar uma de suas mais importantes tradições em um local que oferece a devida segurança e acessibilidade para tantos quantos quiserem comparecer.

São inúmeros os eventos promovidos, seja por particulares, seja pelo Poder Público, ao longo da Zona Costeira de todo o país.

Assim, a própria lei ampara o pedido de permissão de uso do referido bem, conforme abaixo se demonstrará, não sendo razoável falar-se da ilegalidade de uma prática permitida por uma lei que conta com a mesma força normativa e que emana da mesma fonte que a Lei de Gerenciamento Costeiro.

**VIII – DA AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO (SPU)**

Buscando respeitar a legalidade e resguardar o bem público de uso comum (praia), esta Edilidade requereu formalmente autorização da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), órgão responsável pela proteção dos bens da União.

As praias são bens da União, conforme ditame do art. 20, IV, da Constituição Federal. A Lei 9.636/1998 determina em seu art. 22 que a utilização, à título precário, de área de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no



193  
R



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83) 3218-9788

Diário Oficial da União. Ainda nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo, a competência para autorizar a permissão de uso em comento poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

Acertadamente, a SPU autorizou a realização do evento, conforme cópia em anexo, como já fizera em tantas outras oportunidades, tendo o extrato da permissão de uso sido publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2014.

Ademais, houve o cumprimento, por parte do Município de João Pessoa, de todos os requisitos estabelecidos na Portaria SPU nº 01/2014, a qual estabelece deveres e direitos concernentes à permissão de uso necessária ao evento.

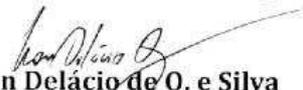
**IV-CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há óbice jurídico ou fático para a realização das festividades juninas no local escolhido pela Prefeitura de João Pessoa como o mais adequado, em razão da alta expectativa de público para o evento. Desta forma, o Município de João Pessoa **REQUER a V. Exa.,o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo Parquet**, em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores, principalmente quando demonstrado e comprovado que a medida, caso deferida, esgotaria complemente o objeto da ação, estando igualmente ausente o *fumus boni juris*, conforme restou devidamente demonstrado.

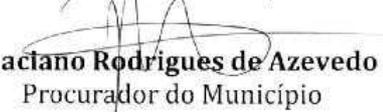
Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

**Rodrigo Nóbrega Farias**  
Procurador-Geral do Município

  
**Leon Delácio de O. e Silva**  
Procurador do Município

  
**Sérgio de Melo Dantas Júnior**  
Procurador do Município

  
**Thaciano Rodrigues de Azevedo**  
Procurador do Município





194  
K

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA



TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO  
TERMO Nº 11 DE 04 DE JUNHO DE 2014.

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 22 da Lei n 9.636/98, no art. 14, do Decreto n 3.725/2001 e na Portaria SPU n 01/2014, resolve:

Art. 1 Autorizar a PERMISSÃO DE USO objeto do Processo nº 04931.000671/2014-24, nos seguintes termos:

I - Permissionário: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE, CNPJ nº 01.072.474/0001-01;

II - Com a finalidade de realização do evento "Festividades de São João e Copa 2014";

III - Evento de natureza recreativa;

IV - Modalidade: GRATUITA, sendo vedada a exploração econômica/comercial e propagandas.

V- Localizado nas areias da Praia de Tambaú, no Busto de Tamandaré e no Final da Av. Beira Rio, município de João Pessoa/PB, com área total de 2.000,00 m<sup>2</sup>;

VI - Os direitos e obrigações do permissionário: utilização da área solicitada conforme a metragem e período deferido na presente Permissão, bem como, zelar e manter o espaço nas condições em que foram encontradas;

VII - A presente PERMISSÃO DE USO se dá no período de 05/06/2014 a 31/07/2014, regendo-se pela legislação em vigor e pelo presente TERMO DE OUTORGA;

VIII - Valor da garantia de cumprimento das obrigações é de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Recolhimento através do DARF;

IX - Em áreas de uso comum do povo, caso seja verificado que foi dada destinação diversa da permitida, ou se forem efetuados serviços e obras e/ou instalação de equipamentos irregulares, será procedido de imediato o auto de infração, em observância ao art. 6 do Decreto-Lei n 2.398/87.

X- Em áreas dominiais, caso seja verificado que foi dada destinação diversa daquela permitida, ou foram efetuados serviços e obras e/ou instalação de equipamentos irregulares, será procedido de imediato o auto de infração, em observância ao art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98;

XI - Em se tratando de PERMISSÃO DE USO ONEROSA, indicar o valor e a forma de pagamento.

XII - Caso o PERMISSIONÁRIO não desocupe a área até o final do prazo definido no inciso VII deste estará sujeito:

a) à retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos neles ocorridos durante a operação;

b) ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos; e

c) a outras sanções cabíveis, inclusive aquelas estipuladas no art. 14 da Portaria SPU nº 01 de 03 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. As despesas administrativas previstas no art. 14, § 6, do Decreto n 3.725/2001, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada área solicitada, num total de R\$



495  
d



500,00 (quinhentos reais), foram quitadas pelo PERMISSIONÁRIO.

Art. 2 Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

Art. 3 Durante a vigência da PERMISSÃO DE USO, o PERMISSIONÁRIO ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se a entregá-la dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 4 O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do PERMISSIONÁRIO com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 5 O PERMISSIONÁRIO deverá manter no local do evento, visível ao público, placa, faixa ou similar de acordo com os modelos constantes no ANEXO I deste Termo.

*Daniella Almeida*

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA  
Superintendente do Patrimônio da União na Paraíba

CIENTE,

*Embr Kleber Debsommo Silva CPF 076.308.994.30*

Permissionário

DATA: 10/06/2014



196  
R



**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

ESPECIE: Quanto Termo de Apostilamento ao Contrato nº 172/2010, Processo nº 2010/000143/2009-41, CONTRATADA: BARIEC ENGENHARIA LTDA EPP. OBJETO: Realização de projeto de implantação e instalação da Unidade Regional do Distrito Florestal Sustentável da BR 163 do Serviço Florestal Brasileiro, conforme previsto da minuta sétima em anexo original, correspondente ao valor integral e vinte e sete reais e trinta e seis centavos, e o valor mensal de contrato passa a ser de R\$ 15.404,27 (quinze mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93. Data: 02/05/2014. ASSINATURA: Thiago Lougo Meneses - Diretor de Administração e Finanças.

22/05/2014 a 22/05/2015. Valor Total: R\$9.540,00. Fonte: 10000000 - 2014NE000331. Fonte: 10000000 - 2014NE000332. 22/05/2014. ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE00001

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 12/2014 UASG 114623**

Número do Contrato: 7/2012. Nº Processo: 03641000267201291. DISPENSA Nº 84/2012. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 27428993170. Contratado: JAIR PICOLI-Objeto: Renovação de contrato de locação de imóvel, para um período de 12 meses, vigente a partir de 01/06/2014 até 01/06/2015. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso X da Lei 8666/93. Vigência: 01/06/2014 a 01/06/2015. Valor Total: R\$38.400,00. Fonte: 10000000 - 2014NE000941. Data de Assinatura: 30/05/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE00001

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 14/2014 UASG 114623**

Número do Contrato: 13/2010. Nº Processo: 03641000381201081. DISPENSA Nº 84/2010. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 55776272904. Contratado: ANTONIO APARECIDO BERTOLINI-Objeto: Renovação de contrato de locação de imóvel, para um período de 12 meses, vigente a partir de 01/06/2014 até 01/06/2015. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso X da Lei 8666/93. Vigência: 01/06/2014 a 01/06/2015. Valor Total: R\$11.400,00. Fonte: 10000000 - 2014NE000942. Data de Assinatura: 30/05/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE00001

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 13/2014 UASG 114623**

Número do Contrato: 13/2011. Nº Processo: 03641000344201104. DISPENSA Nº 20/2011. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 043023-993. Contratado: OSWALDO RAMOS-Objeto: Renovação de contrato de locação de imóvel, para um período de 12 meses, vigente a partir de 01/06/2014 até 01/06/2015. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso X da Lei 8666/93. Vigência: 01/06/2014 a 01/06/2015. Valor Total: R\$31.600,00. Fonte: 10000000 - 2014NE000943. Data de Assinatura: 30/05/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE00001

**UNIDADE ESTADUAL EM SERGIPE**

Nº Processo: 0362800082011440. DISPENSA Nº 2/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 02525662504. Contratado: RICARDO ALVES DOS SANTOS-Objeto: Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Unidade Estadual do IBGE em Sergipe. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso X e suas alterações. Vigência: 02/06/2014 a 02/06/2017. Valor Total: R\$945.000,00. Fonte: 10000000 - 2014NE001049. Data de Assinatura: 02/06/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE00001

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Nº Processo: 03100001383201433. Convênio CONSIG Nº 129/2014-SEGEFMP. Convênio: UNIAO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEFMP. Convênio: VIVER PREVIDENCIA. Nº Processo: 33.767.492/2011-02. Objeto: viabilizar por meio da SEGEFMP, Órgão Central do SIPEC, representando as Unidades Federais - UPAs, vinculadas ao SIAPE, descontos de Emendas - Previdência Privada, Contribuição - Plano de Previdência Privada Aberta, mediante consignação - Plano de Previdência Privada Aberta, mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, por meio de anulação expressa de serviços. Fundamento Legal: Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2010; Portaria MP/RR nº 334, de 09 de fevereiro de 2010; Portaria MP/GAB nº 50, de 20 de março de 2008, e Portaria SEGEF nº 52, de 14 de fevereiro de 2014. Vigência: 60 (sessenta) meses, encerrando-se no recebimento anual, contados a partir da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União, vedado o prorrateamento. Assina pela: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO - Secretária de Gestão Pública, SEGEFMP. Assina pela Contratada: ROSILVA KRETLI WAN DER MAAS; DIVINO DO NASCIMENTO PASSOS, conforme outorga seu instrumento de procuração. Brasília, 23 de Maio de 2014.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA**

**EXTRATO DE PERMISSÃO DE USO**

Processo nº: 04931.000671/2014-24. Espécie: TERMO Nº 11, de 04/06/2014. Permissão: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE. Evento: Festividades de São João e Copa 2014, no período de 05/06/2014 a 31/07/2014. Local: nas áreas da Praça do Tambor, no Busto de Tamandá e Praça da Av. Beira Rio, município de João Pessoa/PB, com área de 2.000,00 m². Modalidade: GRATUITA, sendo vedada a exploração econômica, comercial e propagandística. Amparo Legal: Art. 23 da Lei nº 9.616/98, no art. 14, do Decreto nº 3.725/2001, no Decreto SPU nº 01 de 03 de janeiro de 2014. Valores pagos: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de contribuição pela utilização da área. Signatários: DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA FERREIRA

**Ministério do Trabalho e Emprego**

**SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2014 - UASG 380918**

Nº Processo: 4613000119201410. DISPENSA Nº 19/2014. Contratante: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. CNPJ Contratado: 33683110/0107. Contratado: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERFP). Objeto: Prestação de serviços de Tecnologia da Informação da C e de Gerenciamento de Conexões à INFONIA Brasília. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 27/05/2014 a 26/05/2015. Valor Total: R\$283.200,00. Fonte: 176038204 - 2014NE000608. Data de Assinatura: 27/05/2014.

ISICON - 0406/2014-380918-0001-2014NE000008

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 3/2014 - UASG 380932**

Nº Processo: 462020367201438. Objeto: Prego Eletrônico - Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção (manutenção executiva), na condução de serviços de manutenção de equipamentos para o transporte de autoridades, indústrias e comércio, nos postos de trabalho disponibilizados no Edifício Sede do SRIEAM, localizado na Avenida Assis Brasil 140, OSAM/2014 de 09/06 de 12663 e de 115 de 17559. Encepço: Av. André Araújo N.140 - Aldeia Aldeias - MANAUS - AM. Entrega das Propostas: a partir de 05/06/2014 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 17/06/2014 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

**MARCELO AUGUSTO DUARTE PAES**

Pregueiro

ISIDEC - 14/06/2014-380918-0001-2014NE000008

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº 47682.000008/2013.4. ESPECIE: Contrato Administrativo nº 11/2013, CONTRATANTE: Superintendência Regional TADG/World Digital Informática LTDA-EPP. OBJETO: Contratação para prestação de serviços de impressão (outsourcing), contratação e fornecimento de equipamentos, o fornecimento de consultoria, o gerenciamento informático dos recursos de impressão, manutenção dos equipamentos e suporte técnico para a SRIE/DF. VALOR: 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de doze meses, a partir de sua assinatura. MIGUEL VASCONCELOS DE CASTRO E SILVA, Representante de Empresa World Digital Informática LTDA-EPP.

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 12/2014 UASG 201004**

Número do Contrato: 005/2013, subscrito pelo UASG: 201004 - NP-COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS. Nº Processo: 0111000158201353. PRECÃO SISPP Nº 15/2013. Contratante: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP. CNPJ Contratado: 0822095200122. Contratado: RCS TECNOLOGIA LTDA - Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto promover a supressão de dois postos de serviço de atendimento ao cidadão. Fundamento Legal: R\$40118094,20. Fonte: 10000000 - 2014NE000000. Data de Assinatura: 14/05/2014.

ISICON - 0406/2014-201004-0001-2014NE000000

**RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Termo Aditivo Nº 2/2014 publicado no D.O. de 28/05/2014, página 146, onde se lê: Vigência: 17/05/2014 a 16/05/2015. Leia-se: Vigência: 17/04/2014 a 16/04/2015. Onde se lê: Assinatura: 09/05/2014. Leia-se: Assinatura: 10/04/2014.

ISICON - 0406/2014-201004-0001-2014NE000000

**FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA UNIDADE ESTADUAL NO CEARÁ**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2014 UASG 114610**

Número do Contrato: 2/2012. Nº Processo: 0362300039201230. PRECÃO SISPP Nº 5/2012. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 0333566000159. Contratado: TQS SERVICE TERCEIRIZACAO SIREL-Objeto: 4º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Inspecção Pontual da Unidade Estadual do IBGE no Ceará, cujo período de 12 (doze) meses, prorrogado de sua vigência por outro igual período segundo da Lei nº 8.666/93. Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência: 03/06/2014 a 01/06/2015. Valor Total: R\$117.558,33. Fonte: 10000000 - 2014NE000458. Data de Assinatura: 03/06/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE000001

**UNIDADE ESTADUAL NO PARANÁ**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2014 UASG 114623**

Nº Processo: 03641000610201450. DISPENSA Nº 15/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 36882582001. Contratado: IRINEU BOTTEGA-Objeto: Locação de imóvel, sito à Rua Federal, nº 36, no Campo Mourão/PR, para instalação da Agência do IBGE em Campo Mourão/PR, vigente por 12 meses, a partir de 02/06/2014 até 01/06/2015. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso X da Lei 8666/93. Vigência: 02/06/2014 a 01/06/2015. Valor Total: R\$24.430,00. Fonte: 10000000 - 2014NE000936. Data de Assinatura: 30/05/2014.

ISICON - 0406/2014-114629-11301-2014NE000001

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 8/2014 UASG 114623**

Nº Processo: 0364100002201484. PRECÃO SISPP Nº 3/2014. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 8110270000103. Contratado: N C TURISMO LTDA - EPP. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de Passagens Inter-estaduais e intermunicipais. Fundamento Legal: Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/03. Vigência: Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.tpb.gov.br/assessoria/licita/>, pelo código 00332014061900168.

Documento assinado digitalmente e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



197  
A

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria do Patrimônio da União**  
RESENHA / D.O.U / SEÇÕES: 1, 2, e 3

EDIÇÃO Nº 4, TERÇA - FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 2014

## SEÇÃO 1

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº- 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2014

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria MP no 232, de 3 de agosto de 2005, Anexo XII, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei no 9636, de 15 de maio de 1998, artigo 14 do Decreto no 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelece normas e procedimentos para a autorização da utilização a título precário, de áreas de domínio da União mediante outorga de Permissão de Uso, e fixa parâmetros para o cálculo do valor de outorga onerosa e critérios para controle do uso.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se como permissão de uso a autorização para utilização, a título precário, de áreas de domínio da União, sob gestão da SPU, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

Parágrafo único. As estruturas de apoio instaladas dentro do perímetro da permissão, como restaurantes, alojamentos, bilheterias etc., serão consideradas atividades vinculadas ao evento para os termos desta portaria.

Art. 3º Fica delegada aos Superintendentes da SPU/UF, observadas as disposições legais e regulamentares, a outorga da permissão de uso de áreas de domínio da União.

Art. 4º O ato da outorga de permissão de uso será concedido pelo Superintendente do Patrimônio da União de cada unidade da Federação, observadas as seguintes condições, em consonância com o art. 14 do Decreto no 3.725, de 2001:

I - a finalidade da sua realização;

II - os direitos e obrigações do permissionário;

III - o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI - o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 1º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 2º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 3º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 4º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.



conforme abaixo:

- I - 1,00 - quando se tratar de uso promovido por ente público com exploração econômica/comercial, desde que não haja restrição de acesso ao evento.
- II - 1,00 - quando se tratar de uso por ente público ou privado, desde que não haja exploração econômica/comercial e que haja restrição de acesso ao evento.
- III - 1,00 - quando se tratar de uso por ente privado, desde que não haja exploração econômica/comercial e restrição de acesso ao evento.
- IV - 1,50 - quando se tratar de uso por ente privado, com exploração econômica/comercial desde que não haja restrição de acesso ao evento.
- V - 2,00 - quando se tratar de uso por ente público ou privado, que haja exploração econômica/comercial e restrição de acesso ao evento.

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exploração econômica/comercial as atividades que expõem marcas e patrocínio privado, bem como a comercialização de produtos ou serviços.

§ 7º Para os fins deste artigo, considera-se restrição de acesso à área a comercialização de ingresso, pagamento de inscrição ou exigência de convite específico.

§ 8º A retribuição estabelecida será devida pelos dias de disponibilização da área de domínio da União, incluindo na contagem o período de montagem e desmontagem dos equipamentos.

§ 9º O valor mínimo admitido para os casos da permissão de uso onerosa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do valor calculado pela equação do caput, além do valor correspondente às despesas de publicação, conforme estabelecido no § 12 do presente.

§ 10 O valor cobrado para a permissão de uso será recolhida por meio de DARF, código de receita no 046, e o valor referente aos custos administrativos com a publicação no Diário Oficial da União, por meio de GRU.

§ 11 Os pagamentos deverão ser efetuados com a antecedência mínima de cinco dias úteis da disponibilização da área, sob pena de arquivamento do processo de Permissão de Uso.

§ 12 O valor a ser cobrado referente aos custos administrativos com a publicação em Diário Oficial da União será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos critérios estabelecidos pela Imprensa Nacional, na Portaria IN no 117, de 13 de maio de 2008, e será atualizado sempre que houver alteração por esse órgão.

§ 13 Caso o solicitante tenha algum débito junto à SPU, a outorga da permissão de uso ficará condicionada à extinção desse débito, desde que o valor seja exigível.

Art. 9º As permissões de uso requeridas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, em se tratando de interesse público ou social, desde que não haja exploração econômica/comercial e restrição de acesso ao evento, serão submetidas ao regime gratuito.

Parágrafo único. Uma vez constatado, depois de deferido o requerimento previsto no caput, que o evento foi realizado por entidade privada, e que houve exploração econômica/comercial e/ou restrição de acesso, devem ser apuradas e cobradas as diferenças na forma do art. 8º, parágrafo 5º, desta Portaria, sem prejuízo das penalidades eventualmente cabíveis.

**DAS PARCERIAS**

Art. 10 A competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, em áreas específicas, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18 da Lei 9.636/98.

**DA PUBLICIDADE**

Art. 11 O permissionário deverá manter no local do evento visível ao público, placa, faixa ou similar de acordo com os modelos constantes no formulário de solicitação de Permissão de Uso, conforme ANEXO I.

Art. 12 A SPU/UF deverá comunicar aos órgãos públicos sobre a necessidade de cumprimento do §3º, art. 14, do Decreto no 3.725/2001.

Art. 13 O ato de autorização mediante outorga de permissão de uso será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, conforme o modelo constante do ANEXO III - matriz de extrato da Permissão de Uso.

**DO CONTROLE SOBRE O USO**





PREFEITURA DE  
**JOÃO PESSOA**  
PRA VIVER MELHOR

199

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB  
 DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS - DSU  
 NÚCLEO DE CONTROLE DE INVASÃO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - NUCIO  
 NÚCLEO DE CADASTRO FÍSICO E SÓCIO ECONÔMICO - NUCAD

## AUTORIZAÇÃO Nº. 267/2014

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, por seu Secretário, no uso de suas atribuições, resolve AUTORIZAR o (a) **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE** ID Nº. 1020 a liberação para uso do solo na faixa da Areia do Busto de Tamandaré ( A 500 M SENTIDO TAMBAÚ E 500 M SENTIDO CABO BRANCO) E NO FINAL DA BEIRA RIO ( 500M NO SENTIDO TAMBAÚ E 500 M NO SENTIDO FAROL DO CABO BRANCO) , nesta capital, para a realização do evento "FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO E DA COPA DO MUNDO DE 2014" , dos dia 01 de junho ate o dia 31 de julho do ano corrente, no horário INTEGRAL. Podendo utilizar os seguintes equipamentos: SOM. Lei Complementar Municipal nº. 07 de 17/08/1995.

**PROCESSO Nº. 2014/017440.**

- A. O evento será realizado no período acima descrito, devendo os organizadores ou responsáveis desocupar a área depois do seu termino, entregando-a PMJP no tempo de duas horas depois do evento nas melhores condições sanitárias de higiene e Limpeza.
- B. Só será permitido o uso de equipamento de som nos limites de decibéis estabelecidos e aferidos, durante o horário autorizado, com a autorização expressa e por escrito do órgão de fiscalização da SEMAM/JP.
- C. Esta autorização está condicionada a liberação da SEMOB/JP, órgão responsável pelo transito no Município, também, baseada em concordância dos moradores ou de sua associação local, através de abaixo assinado.
- D. EMLUR - Empresa Municipal de Limpeza Urbana do Município. Quanto aos resíduos produzidos, deverão ser acondicionados e colocados em local que facilite o seu recolhimento pela empresa supra, cabendo ao responsável pelo evento a devida limpeza e higienização do local.
- E. Fica estabelecido que a segurança do evento e do seu entorno, deverá ser solicitada pelo autorizado ao COMANDANTE DA POLICIA MILITAR da jurisdição.
- F. O responsável pelo evento deverá providenciar uma bateria de banheiros químicos, e, equipe médica com veículo próprio para os atendimentos necessários, bem assim como a manutenção da área publica ocupada, tendo em vista que é de única e exclusiva responsabilidade sua.
- G. É terminantemente proibida a comercialização de bebidas e refrigerantes em recipiente de vidro, uso de churrasqueira de brasa e botijão de gás GLP nas áreas de passeios e circulação de pedestres.
- H. É terminantemente proibida a cobrança de ingressos para o evento autorizado, ou qualquer outra taxa, por se tratar de área publica.
- I. Para fornecimento de energia elétrica será expedida uma autorização a parte, e todas as despesas de instalações e fatura de consumo serão de responsabilidade do promotor do evento; e deverão ser executadas exclusivamente pela empresa responsável (ENERGISA).
- J. Nos eventos com estruturas metálicas o responsável pelo evento fica obrigado a providenciar a ART junto ao CREA-PB, e o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO do CORPO DE BOMBEIROS
- K. A execução técnica de todas as instalações será de responsabilidade do promotor do evento, que, inclusive, responderão, ainda, por danos físicos aos participantes, por resultarem do descumprimento das normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.
- L. A presente autorização poderá ser cancelada sem quaisquer avisos ao responsável, sendo decretada a imediata INTERDIÇÃO, com a respectiva suspensão do evento, caso, os moradores da comunidade ou a sua associação, não concordarem com a sua instalação, devendo o autorizado retirar imediatamente os equipamentos.

João Pessoa (PB), 16 de Março de 2014

**FLAVIO MONTEIRO DE SOUSA**  
 Diretor de Serviços Urbanos.

**FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE**  
 Secretário da Sedurb

José de Paiva Gadelha Neto  
 Secretário Adjunto



200  
f



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

## TERMO DE ENCERRAMENTO

### VOLUME I

Aos 27 dias de junho de 2014, nesta Vara da Fazenda Pública da Capital, em cumprimento ao Provimento nº 06/2001, procedo ao **encerramento** do **primeiro** volume dos autos da Ação Civil Pública de nº 0020001-38.2014.815.2001 que o Ministério Público do Estado da Paraíba move contra o Município de João Pessoa, iniciado às fls. 02 e encerrado às fls. 200 com este termo de encerramento, todas conferidas, ressalvada a integridade dos autos. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu,           heas            
Lourdemar V. F. David, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.



201  
4

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

## TERMO DE ABERTURA

### VOLUME II

Aos 27 dias de junho de 2014, nesta Vara da Comarca da Capital/PB, em cumprimento ao Provimento nº 06/2001, procedo à **abertura** do **segundo** volume dos autos da Ação Civil Pública de nº 0020001-38.2014.815.2001 que o Ministério Público do Estado da Paraíba move contra o Município de João Pessoa, obedecendo a sequência da numeração do volume anterior, ou seja, iniciando-se às fls. 201, com este termo de abertura. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu,  Lourdemar Veras Fares David, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.



202  
H



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA CAPITAL  
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e cinco, pelas onze horas, no Auditório da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, foi realizada uma AUDIÊNCIA PÚBLICA para formalização de AJUSTAMENTO DE CONDUTA no Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA, instaurado pela CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA CAPITAL, com o objetivo de preservar o Parque Solon de Lucena dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o SÃO JOÃO, definindo o CENTRO HISTÓRICO DA CAPITAL como local mais adequado para realização de evento desse porte. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Dra. Maria do Socorro Diniz, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, a Audiência Pública foi instalada, com a presença das seguintes autoridades: Dr. José Farias de Souza Filho, CURADOR DO MEIO AMBIENTE, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JOÃO PESSOA; Dr. Gilberto Carneiro da Gama, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; Dr. José Ernesto Souto Bezerra, Superintendente de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), Dr. Antônio Augusto de Almeida, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA; Dr. Luiz Carlos Vasconcelos Gomes, Diretor Executivo da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE); Srs. Luiz Carlos Gomes, Eronaldo de Souza Queiroz e Edson Pessoa, representantes da LIGA DAS QUADRILHAS JUNINAS DE JOÃO PESSOA; Sr. Cláudio Santa Cruz Filho, representando o GABINETE CULTURAL do Mandato do Vereador Flávio "Fuba" Eduardo; Sr. José Edmilson Ribeiro, PRESIDENTE DO CENTRO



203  
8

POPULAR DE CULTURA DA PARAÍBA. Abertos os trabalhos pela Exm<sup>a</sup> Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria do Socorro Diniz, foi dada a palavra ao Promotor de Justiça Curador para expor os motivos que levaram a Curadoria a instaurar o presente *Procedimento Administrativo* e propor este AJUSTAMENTO DE CONDUTA; em seguida, foi franqueada a palavra, dela fazendo uso . Ao final, foi firmado o seguinte AJUSTAMENTO DE CONDUTA: CLÁUSULA PRIMEIRA: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, doravante denominado de primeiro compromissário; a FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA, doravante denominada de segunda compromissária; a LIGA DAS QUADRILHAS JUNINAS DE JOÃO PESSOA, doravante denominada de terceira compromissária, e o CENTRO POPULAR DE CULTURA DA PARAÍBA, doravante denominado de quarto compromissário, reconhecem que o PARQUE SOLON DE LUCENA, elevado à categoria de *Unidade de Conservação* pelo Poder Público Estadual, recebe amparo jurídico que restringe sua utilização pelo próprio Poder Público e pela Sociedade, pelo princípio constitucional da *precaução*; CLÁUSULA SEGUNDA: Os compromissários reconhecem que a realização do SÃO JOÃO DE JOÃO PESSOA no PARQUE SOLON DE LUCENA, com a instalação e o funcionamento de barracas, bancas, fiteiros e quiosques, bem como a afluência de dezenas de milhares de pessoas, causariam graves danos à vegetação e ao espelho d'água do Parque; CLÁUSULA TERCEIRA: Os compromissários reconhecem que o PARQUE SOLON DE LUCENA está inserido em uma Zona Mista e que a realização dos Festejos Juninos naquele local acarretará gravíssima *poluição sonora*, com elevado risco para a saúde dos habitantes do entorno; CLÁUSULA QUARTA: Os compromissários reconhecem que o MINISTÉRIO PÚBLICO tem competência para prevenir e/ou reprimir poluição ao MEIO AMBIENTE, nos termos da Lei fed nº 6.938/81, podendo, para tanto, tomar compromisso de AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei fed nº 7.347/85; CLÁUSULA QUINTA: Os compromissários reconhecem que têm o dever de defender e preservar o MEIO AMBIENTE para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade dessas ações, especialmente por ser competente para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inc. VIII, da vigente Constituição Federal; CLÁUSULA SEXTA: Os compromissários assumem o compromisso de não promoverem os festejos juninos no PARQUE SOLON DE LUCENA, *Unidade de Conservação* especialmente protegida por lei como área de preservação ambiental, sob pena de responsabilização por crimes ambientais, ilícitos civis e improbidade administrativa; CLÁUSULA SÉTIMA: Os



204  
K

compromissários assumem o compromisso de realizarem os festejos do SÃO JOÃO DE JOÃO PESSOA no Centro Histórico desta Capital, conforme planejamento elaborado pela SEPLAN/JP, em parceria com todos os compromissários, que passa a integrar o presente AJUSTAMENTO DE CONDUTA; **CLÁUSULA OITAVA:** o primeiro compromissário se obriga a assegurar as necessárias condições de segurança, higiene, iluminação e acesso ao público, bem como a ordenação das atividades comerciais que se desenvolverão no local dos festejos juninos, como armazenamento, manuseio e venda de alimentos e de bebidas; **CLÁUSULA NONA:** o descumprimento deste AJUSTAMENTO DE CONDUTA pelo Poder Público Municipal importará no pagamento de MULTA ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, e por qualquer outro compromissário, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização civil e penal das pessoas física, das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Pessoa Jurídica de Direito Público e de seus gestores, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei fed nº 7.347/85; **CLÁUSULA DÉCIMA:** Este AJUSTAMENTO DE CONDUTA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei fed nº 7.347/85, c/c o art. 585, inc. VII, do vigente Código de Processo Civil. E, por estarem de acordo, firmam o presente TERMO que, assinado pelas partes e por testemunhas, será impresso em três (03) vias. Eu, \_\_\_\_\_, servindo de Secretário, digitei e fiz imprimir.

*Maria do Socorro Diniz*  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

*José Farias de Souza Filho*  
CURADOR DO MEIO AMBIENTE

*Ricardo Vieira Coutinho*  
PREFEITO MUNICIPAL

*José Ernesto S. Bezerra*  
SUPERINTENDENTE DA SUDEMA

*Gilberto Carneiro da Gama*  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

*Antônio Augusto Almeida*  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

*Luiz Carlos Vasconcelos Gomes*  
DIRETOR EXECUTIVO DA FUNJOPE

DEMAIS COMPROMISSÁRIOS:



205  
8



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA CAPITAL  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL

**TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO**  
**Procedimento Preparatório nº 038/2014/PJDMAPS**

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze, pelas dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões dos Colegiados da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, foi realizada a **AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO** para mediação de conflito socioambiental acerca do local de realização de política pública cultural "SÃO JOÃO PRA VALER", com proposta de formalização de **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** no **Procedimento Administrativo nº 038/2014/PJDMAPS**, instaurado pelas **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL**, com o objetivo de preservar os ecossistemas marinhos nas praias de Tambaú e Cabo Branco dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o **SÃO JOÃO**, definindo o **CENTRO HISTÓRICO DA CAPITAL** como local mais adequado para realização de evento desse porte. Com a **MEDIAÇÃO** dos Drs. **João Geraldo Carneiro Barbosa** e **José Farias de Souza Filho**, **PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL DA CAPITAL**, a **Audiência** foi realizada com a presença das seguintes autoridades: **Dra. Priscilla Ribeiro Paulino**, Assessora Jurídica da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**; **Dr. Ronilton Pereira Lins**, Procurador Jurídico da **SUDEMA**; **Dr. Maurício Navarro Burity**, Diretor Executivo da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE)**; **Dr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, **SECRETÁRIO DE GESTÃO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**; **Dr. Sérgio de Melo Dantas Júnior**, **PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**; **TC PM Walter Dias de Araújo Júnior**, representando o

*Spant*

*R*

*to*

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten marks]*

*[Handwritten marks]*



8

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL; Sra. Maristela Viana de Oliveira, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA; 2º Ten BM Rafael Andrade de Lima, Auxiliar de Perícia de Incêndio do Corpo de Bombeiro; 1º Tem PM Tiago da Silva Lima, Chefe de Planejamento do BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL; Dr. Aurino Antonio Pereira, Diretor Jurídico da FUNJOPE, dentre outros auxiliares da Administração Pública Municipal. Registra-se a ausência do Dr. Rômulo Polari, Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, nas duas partes da Audiência, sem apresentar justificativa, apesar de regularmente notificado para tal ato. Abertos os trabalhos pelo Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa, sumariando os entendimentos externados na discussão realizada na primeira parte da Audiência, realizada na última sexta-feira, pronunciou-se o Município de João Pessoa, por intermédio do Sr. Lucius Fabiani, propondo a realização do "SÃO JOÃO PRA VALER" na Orla da Capital, com redução de nove (09) para quatro (04) dias; com a palavra, o Dr. José Farias de Souza Filho pontuou o ponto do conflito - o local de realização do evento - e apresentou o Centro Histórico de João Pessoa, na confluência da Praça Antenor Navarro ou do Largo da CBTU, como locais adequados para realização do evento, sob os pontos de vista de mobilidade urbana, segurança pública e mitigação de impactos negativos ao meio ambiente, especialmente quanto ao sossego da população residente. Pronunciaram-se, em seguida, o Dr. Maurício Navarro Burity e o Dr. Lucius Fabiani, todos defendendo a realização do evento na Orla da Capital, sob a justificativa de que o Corpo de Bombeiro emitiu "laudo técnico" em que quantificou o aporte de multidão no Ponto de Cem Réis em 10.800 pessoas, quando o evento pode atrair mais de três dezenas de milhares de pessoas, motivando a FUNJOPE a pensar em transferir o evento para outras áreas, encontrando espaço adequado na Orla de João Pessoa, na confluência das Praias de Tambaú e Cabo Branco. O Dr. Sérgio de Melo propôs a elaboração de novo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, disciplinando horários e condições socioambientais para realização do evento na Orla da Capital, conforme teria ocorrido, em tese, caso fosse acatada a sugestão do Ministério Público de realização da programação oficial do Município para o São João no Centro de Convenções. O Dr. Lucius Fabiani anunciou que o Município, ainda hoje, até as dezesseis (16) horas, revisará o planejamento do "SÃO JOÃO PRA VALER", com as demais Secretarias Municipais envolvidas e, por escrito, informará ao Ministério Público a decisão oficial da Edilidade sobre a realização do evento, informando locais, horários e atrações. O representante do Corpo de Bombeiros informou que, indicado o(s)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]* 2

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



local (is) de realização das atividades do evento, especialmente as grandes atrações, emitirá novo “laudo técnico” até a manhã desta terça-feira (17 de junho). O Comando do Policiamento da Capital, por seu representante na Audiência, informou que anunciará o planejamento operacional para o evento até a tarde do dia 18 de junho (quarta-feira). Pelo Dr. **João Geraldo Carneiro Barbosa** foi também ressaltado que o Ministério Público defende a realização dos eventos culturais programados, não aceitando negociar a localização do evento na Orla Marítima da Capital, na confluência da Avenida Eptácio Pessoa com as Praias de Tambaú e Cabo Branco Pelos Promotores de Justiça foi requisitada cópia integral do processo administrativo instaurado pelo Corpo de Bombeiros em que foi emitido “laudo técnico” sobre a capacidade de acolhimento de pessoas no Ponto de Cem Réis. O Dr. **João Geraldo Carneiro Barbosa** estabeleceu o prazo de quatro (04) horas para o Município de João Pessoa comunicar por escrito sua decisão final quanto ao local e a forma de realização do “SÃO JOÃO PRA VALER”, para que o Ministério Público possa adotar as medidas judiciais cabíveis. Pelo Dr. **Ronilton Pereira Lins** foi ressaltada a necessidade do Município identificar o órgão do SISNAMA competente para o licenciamento do “SÃO JOÃO PRA VALER”, a partir da definição do local de sua realização, nos termos da Deliberação nº 3548 do Conselho de Proteção Ambiental do Estado, publicada no D.O.E. de 09 de maio de 2014. Nada mais havendo a tratar, pelas doze horas deu-se por finda a audiência, lavrando-se o presente Termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, servindo de Secretário, digitei e fiz imprimir.

*João*

*Luiz*

*João*  
*M.*

*Luiz*

*Luiz*

*João*

*João*

*João*

*João*

*(Fungos)*





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Gabinete do Prefeito*

**DECRETO nº 6.880, de 17 de MAIO de 2010.**

**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES QUE  
OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS  
DEVEM OBSERVAR PARA  
DELIBERAR SOBRE TERMOS DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB),**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, em seu inc V, da Lei Orgânica do  
Município, espelhado no art. 84, inc IV, da Constituição Federal,

Considerando que o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o  
Ministério Público Federal na Paraíba vêm convocando titulares de Secretarias  
Municipais a comparecer em audiências previamente designadas, objetivando a solução  
de situações no âmbito da Administração Municipal;

Considerado que as questões suscitadas envolvem a realização de despesas públicas,  
bem como outras ações administrativas que, por exigência constitucional, submetem-se  
ao princípio da legalidade;

Considerando que o Poder Executivo Municipal não pode ser compelido a efetuar  
despesas públicas se ausentes disponibilidade orçamentária e procedimento estabelecido  
pela Constituição Federal;

Considerando que, geralmente, a solução proposta pelo agente público oficiante do caso  
implica na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – IAC, através do qual se  
impõe ao Município de João Pessoa o cumprimento dos compromissos assumidos,  
inclusive, sendo fixada multa pecuniária que, em caso de inadimplemento, será objeto  
de execução judicial;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem seguidos no  
âmbito da Administração Pública do Município de João Pessoa,

**DECRETA**

Art 1º O titular de Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal, inclusive  
Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Públicas, que receber convocação que  
implique subscrição de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, dará, imediatamente,  
conhecimento à Procuradoria Geral do Município para análise de seu conteúdo

*Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva*



209  
D



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Gabinete do Prefeito*

Art 2º Ausente a orientação da Procuradoria Geral do Município, não deve o mencionado termo ser subscrito, exceto na hipótese de anuência expressa do Prefeito

Art 3º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Paço do Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 17 de maio de 2010

  
JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º 1218  
de 16 a 22 de 05 de 10

REGAD



210  
A

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2011

Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA  
PARAÍBA

Compromissária: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA-  
FUNJOPE.

Regulamentar os festejos juninos na  
cidade de João Pessoa para o ano de  
2011 e anos vindouros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu representante legal e do outro lado a FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA-FUNJOPE, neste ato representado por seu Presidente, o lmo. Sr. MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado pela Dra. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES, Chefe de Fiscalização da SEMAM e nas presenças dos representantes da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, TEN.CEL.QOC JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA e do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, TEN.CEL.QOBM JOSÉ JOBSON FERREIRA e do CREA/PB, Dr. CORJESU DE PAIVA SANTOS, abaixo firmadas, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Federal nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), e ainda no artigo 225 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e no Decreto nº 99.274/90, que a regulamentou, na Lei Federal nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), na Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990.

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, inclusive os de caráter transindividual como os relacionados aos Direitos do Cidadão, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações e celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO as festividades de São João e congêneres em junho de cada ano, em que costumam ocorrer manifestações da cultura popular nos festejos juninos na cidade de JOÃO PESSOA e a correspondente necessidade de estabelecer diretrizes para que a sua realização não

*[Handwritten signatures and initials]*



prejudique a segurança, a tranquilidade, o sossego, o bem-estar e a saúde da população, respeitando-se igualmente o meio ambiente e o adequado ordenamento da cidade;

CONSIDERANDO que, anualmente, aportam nesta Promotoria de Justiça, denúncias envolvendo arraiais juninos, em virtude da prática de poluição sonora, perturbação do sossego, da saúde e do bem-estar públicos, além de riscos à segurança da população e degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, segundo as denúncias, os eventos deixaram de caracterizar típicos arraiais juninos, desnaturalizando-se como festa típica e manifestação popular, transformando-se em meros polos de diversão que, dadas as crescentes dimensões que têm alcançado a cada ano, estão causando sérios incômodos às populações adjacentes, atraindo muitas pessoas que, ao invés de "brincar o São João", promovem desordem;

CONSIDERANDO a constatação pelas autoridades públicas, em especial relatos da Polícia Militar, de que alguns arraiais têm causado grandes transtornos à população, crescendo em dimensão ano após ano, o que dificulta o policiamento e aumenta os riscos à segurança pública, devendo-se ter em mente o reduzido efetivo de policiais militares para fazer face às necessidades que tais eventos reclamam;

CONSIDERANDO o disposto na Legislação Específica que trata sobre os limites máximos de decibéis para a emissão de sons e ruídos;

CONSIDERANDO que para a concessão do Alvará para Utilização Sonora serão aplicadas as disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor da Cidade, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza de ruído caso art. 19 da lei nº 5.455/05;

CONSIDERANDO, enfim, que a inobservância dos preceitos construídos nas leis legais pertinentes ao tema em disciptação com a conduta dos agentes do Poder Público Municipal, seja por ação ou omissão negligente a seu dever de fiscalização, configurarão os crimes dos artigos 67 e 68 da Lei 9.605/98, bem como caracterizarão improbidade administrativa ambiental sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (Lei 8.429/92 art. 10 e art. 12).

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando ao bom desenvolvimento dos festejos juninos em João Pessoa em 2011 e e nos anos vindouros mediante os seguintes termos:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta visa ao disciplinamento dos eventos denominados Juninos na cidade de João Pessoa, estabelecendo diretrizes para que a sua realização não prejudique a segurança, a tranquilidade, o sossego, o bem-estar e a saúde

*[Handwritten signatures and initials]*



**CLÁUSULA SEGUNDA** – Consoante os critérios elaborados pela SEMAM, a realização de quaisquer festividades nas vias públicas, ruas, avenidas e praças fica condicionada à aprovação de um projeto (croquis) onde conste a identificação dos responsáveis pelo evento, a sua dimensão e a delimitação da área a ser utilizada, a quantidade e localização dos banheiros químicos (instalados às expensas dos promotores do evento), o destino final dos dejetos, bem como instalações de som, acústico ou mecânico, com indicação das medidas de tratamento acústico.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Os arraiais de grande porte que necessitarem de estrutura montada (palcos, arquibancadas etc) somente receberão permissão para funcionamento com a apresentação de certificados fornecidos pelo CREA, a quem deverá ser apresentada a ART e pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, que deverão instruir o pedido de autorização do evento.

↙ **PARÁGRAFO SEGUNDO** – Com vistas a assegurar a harmonia na comunidade onde se pretende realizar o arraial ou qualquer outro evento, tais como apresentações de artistas e bandas em locais públicos (ruas, praças e avenidas) os responsáveis pelo evento deverão instruir o pedido de autorização junto a SEMAM, com relação nominal dos moradores dos imóveis situados nas ruas afetadas pelo evento, na qual deverá constar a sua concordância ou discordância com a sua realização, o que deverá ser considerado pela SEMAM como fator preponderante na concessão ou não da autorização pleiteada.

**CLAUSULA TERCEIRA** – A decisão da SEMAM e da SEDURB, sobre a realização de um arraial deverá ser precedida da ouvida do Comandante do Batalhão da Polícia Militar com atribuições de policiamento sobre a área onde se realizará o evento que prestará informações sobre a disponibilidade de efetivo de policiais militares para o policiamento ostensivo durante cada dia do evento a ser autorizado. Com base nessas informações, além das condicionantes mencionadas em outras cláusulas, a SEMAM, autorizará ou não a realização do arraial.

↗ **CLÁUSULA QUARTA** – Todos os arraiais e palcos onde se realizarão as apresentações de bandas e artistas, deverão estar prontos até no máximo 05 (cinco) dias antes do início da realização do evento, de modo a possibilitar vistoria prévia das instalações por parte dos órgãos competentes. O uso do espaço público será restrito às vias e locais com baixa densidade de tráfego, preservando os corredores de transportes coletivos, mediante liberação da Superintendência de Transportes e Trânsito, SITRANS.

**CLAUSULA QUINTA** – Em qualquer hipótese, a SEMAM, deverá observar, caso a caso, se o arraial é compatível com o local de sua realização, atentando para as dimensões físicas do evento e o espaço disponível na localidade, para o fluxo de veículos de transporte coletivo e automóveis particulares, bem como para a potencialidade do evento como foco de poluição sonora, em especial como foco de estacionamento de veículos que utilizem aparelhagem de som em volume excessivo. Neste último caso, devem ser considerados, também, os relatos da população sobre ocorrências em anos anteriores.

*[Handwritten signatures and initials]*



como foco de estacionamento de veículos que utilizem aparelhagem de som em volume excessivo. Neste último caso, devem ser considerados, também, os relatos da população sobre ocorrências em anos anteriores.

**CLÁUSULA SEXTA** – O lixo produzido no arraial deverá ser acondicionado e colocado em local que facilite o seu recolhimento pelos agentes municipais de limpeza urbana, cabendo ao responsável pelo evento proceder à limpeza da área até o meio-dia de cada dia seguinte, quando, então, a **Superintendência da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana-EMLUR** providenciará a higienização do local e o recolhimento do lixo. Em caso de evento promovido pelo Poder Público, os resíduos do evento deverão ser varridos e recolhidos até o meio-dia do dia seguinte pelos agentes municipais de limpeza urbana.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Todas as quadrilhas se exibirão na "Praça Dom Adauto", Centro desta Capital e observarão os seguintes dias e horários para a realização dos festejos: dias 22 (quarta-feira), 23 (quinta-feira), 24 (sexta-feira), 25 (sábado) e 26 (domingo), com início às 20 h e término a 01h, no máximo, inclusive em caso de evento promovido pelo Poder Público e deverão observar os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos.

**CLÁUSULA OITAVA** – Os arraiais que funcionarem em logradouros públicos, ou que receberem ajuda de custo de qualquer órgão público, não poderão cobrar ingresso para o seu acesso, observando-se o disposto na legislação específica quanto ao direito de meia-entrada em caso de eventos promovidos em casas de shows e eventos particulares. A **SEMAM** somente poderá autorizar o funcionamento de arraiais fechados e particulares mediante a apresentação de "Certificado de Aprovação" do Corpo de Bombeiros Militar.

**CLÁUSULA NONA** – Em qualquer hipótese, as apresentações que acontecerão no "Ponto de Cem Reis" devem observar os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos e os horários (vespertinos/noturnos), cabendo à **SEMAM** essa fiscalização, a saber:  
Dias 23 e 29 de junho, das 17:00h às 02:00 hs;  
Dias 24, 25, 26 e 28 de junho, das 17:00h à 01:00h;

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Continua proibida a soltura de balões em face do elevado grau de perigo que essa conduta apresenta. A desobediência desta cláusula ensejara a lavratura de auto de prisão em flagrante para formalização posterior da responsabilização civil e penal do infrator.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Os shows pirotécnicos deverão ser previamente autorizados pelo **Corpo de Bombeiros Militar**, que além de fazer cumprir as normas legais exigirá termo de responsabilidade e idoneidade da empresa montadora apresentar no mesmo prazo, memorial descritivo ao **Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba**, bem como certificado de manipulação de explosivos fornecido pelo **Exército Brasileiro** encaminhando ao Ministério Público, neste caso, laudo técnico no prazo de 03 (três) dias antes do evento.

*(Circular stamp)*



214  
P

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Encerradas as exibições de artistas e quadrilhas, não será permitido som nas barracas, em carros de ambulantes, veículos particulares etc. Cabe aos responsáveis pelos arraiais, com o auxílio da Guarda Municipal e da Polícia Militar, coibir quaisquer tipos de poluição sonora após o horário de encerramento estabelecido nas Cláusulas Sétima e nona, cuja ocorrência acarretará a cassação da autorização da **SEMAM** para funcionamento do arraial, ficando impedido de continuar com os festejos a partir do dia seguinte até o período final previsto na autorização então cassada.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Os órgãos públicos responsáveis pela autorização, controle e fiscalização dos arraiais desenvolverão suas atividades com a observância da legislação específica que lhes competir, respeitado o direito do cidadão na sua liberdade de ir e vir, devendo ser registrado em B.O. qualquer ocorrência correspondente a crime, ato infracional ou contravenção penal, de tudo comunicando-se o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Essas ocorrências lavradas em B.O. serão imediatamente apreciadas pelo Ministério Público, ao lume das quais, a depender de sua gravidade e circunstâncias, poderá recomendar à **SEMAM** a cassação da autorização para funcionamento do arraial, ficando impedido de continuar com os festejos a partir do dia seguinte até o período final previsto na autorização então cassada.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Barracas de manipulação de alimentos só poderão trabalhar com botijão de gás GLP e um braseiro em lados opostos, devendo o botijão ficar fora da barraca. É terminantemente proibida a utilização e venda de copos e recipientes de bebidas de vidro, sob pena da imediata interdição do local de venda por qualquer dos órgãos públicos envolvidos na autorização, fiscalização e controle do evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – A **SEMAM** deverá fornecer a todos os órgãos públicos envolvidos na fiscalização dos eventos a relação de todos os eventos (exibição de quadrilhas e apresentação de artistas e bandas) por ela autorizados a funcionar, contendo endereço, nome do(s) responsável(is) e telefone(s) para contato. Em caso de constatação de funcionamento irregular de algum arraial, deverá providenciar a sua imediata interdição, coibindo que volte a funcionar, lavrando os competentes autos (de interdição, de intimação, de infração etc.), de tudo dando ciência à Polícia Militar e ao Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – As tradicionais fogueiras não poderão ultrapassar 1m (um metro) de altura, sendo vedada a queima de madeira oriunda de Mata Atlântica, devendo ficar distantes da rede elétrica ou de locais onde possa ocorrer fácil combustão. O infrator responderá civil e criminalmente pelos danos que ocasionar, devendo a fiscalização ser feita pela **SEMAM**, pela Guarda Municipal e pela Polícia Militar.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Os órgãos públicos signatários do presente Termo de Ajustamento se comprometem a encaminhar ao Ministério Público

*[Handwritten signatures and stamps]*



275  
#

relatório circunstanciado, abrangendo o período junino, até o último dia útil do mês de julho de 2011.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – No prazo de 15 (quinze) dias após o término do evento, cada responsável pelos arraiais encaminhará à **SEMAM** relatório do funcionamento e de qualquer anormalidade porventura ocorrida durante a sua realização, especificando os dias em que funcionou, horário de início e de encerramento.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – Fica estabelecido que, para os anos futuros, as autorizações para exibição de quadrilhas e apresentação de artistas e bandas, em João Pessoa somente poderão ser requeridas até, no máximo, o dia 15 (quinze) de maio de cada ano ou o dia útil subsequente, se o dia 15 (quinze) não for dia útil, a fim de possibilitar às autoridades envolvidas um adequado planejamento e ordenamento dos festejos juninos na cidade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Fica estabelecida a pena pecuniária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas constantes neste instrumento, de forma cumulativa, consoante as disposições do art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 7.347/85, e demais normas aplicáveis, revertendo-se seu produto para o FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS, para depósitos referentes a multas e indenizações conforme o disposto na Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006, no Banco do Brasil, 001, Agência 1618-7, conta corrente 10.504-X, desde que não destinado à reparação de danos a interesses individuais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, podendo ser homologado em juízo mediante a concordância que desde lá manifestam os seus signatários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Considerando cuidar-se *in casu* da tutela de interesses difusos, fica desde já consignado que, além do Ministério Público, qualquer interessado poderá promover a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, detendo legitimidade para o fazer demonstrado em juízo seu interesse jurídico por ocasião da execução.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para os fins previstos no parágrafo anterior, o Ministério Público poderá fornecer cópias do presente instrumento, autenticando-as mediante aposição de carimbo interno com os dizeres "Confere com o original" acompanhado de rubrica de Membro do Ministério Público.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – Sem prejuízo das demais sanções cominadas, fica registrado que a ação ou omissão negligência dos agentes públicos no seu poder-dever de fiscalização das obrigações ora assumidas

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



216  
8

configurará, conforme o caso, os crimes dos artigos 67 e 68 da Lei 9.605/98, além de improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (Lei 8.429/92, art. 11, I, e art. 12, III).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – Fica estabelecido o foro da comarca de João Pessoa para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento, acerca de sua interpretação, aplicação, execução ou de qualquer outra natureza, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo em 08 (oito) vias, que seguem assinadas pelas partes.

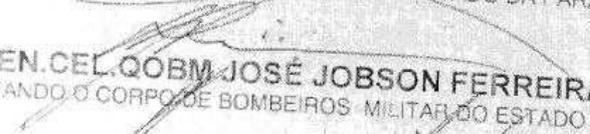
João Pessoa, 03 de junho de 2011.

  
**VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania

  
**Dra. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES**  
Chefe de Fiscalização da SEMAM  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

  
**MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**  
Presidente da FUNJOPE

  
**TEN. CEL. QOC JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA**  
REPRESENTANDO A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

  
**TEN. CEL. QOBM JOSÉ JOBSON FERREIRA**  
REPRESENTANDO O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

  
**Dr. CORJESU DE PAIVA SANTOS**  
REPRESENTANDO O CREA/RB

TESTEMUNHAS:



**CONCLUSÃO**  
Faz. Capital PB, 1ª vara da  
1ª vara da Fazenda da Capital/PB  
**SEM EFEITO**  
Analista/Técnico Judiciário  
**SEM EFEITO**

**NOTA DE FORO**

Certifico haver expedido a NOTA DE FORO nº 103, em cumprimento a(o) despacho/decisão de fl. 158/163 1ª vara da Fazenda da Capital/PB 27/10/14

*[Assinatura]*  
Analista/Técnico Judiciário

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que a NOTA DE FORO nº 103 contendo despacho/sentença de fl. 158/163 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/14 e Publicada em 01/07/14 1ª vara da Fazenda da Capital/PB 01/07/14

*[Assinatura]*  
Analista/Técnico Judiciário

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos Ofício nº 83051  
2014  
Em, 03/07/14

*[Assinatura]*  
VISTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

217  
4

## MALOTE DIGITAL

R.H.  
Junta-se.  
Conclus.  
Em, 30/06/14  
[Assinatura]  
Juiz(a) Subst.

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152014982450

Nome original do documento: ofício nº 8.305-2014.pdf

Data: 25/06/2014 14:07:43

Remetente: Gustavo Cássio Medeiros da Silva  
2ª Câmara Especializada Cível  
TJPB

Assunto: ofício comunicando inteiro teor da decisão liminar proferida em agravo





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

TJ – DIRJUD – GEPRC - OFICIO Nº. 8.305/2014

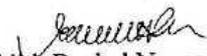
Gustavo

João Pessoa, 25 de Junho de 2014.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, por intermédio do presente, que foi proferido despacho – cópia anexa - **INDEFERINDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** nos autos do Recurso de Agravo, Processo nº 2007543-41.2014.815.0000, interposto perante esta Augusta Corte pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória desse Juízo, proferida nos autos da Ação Civil Pública de número 0020001-38.2014.815.2001, proposta em face do **Município de João Pessoa**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao fiel cumprimento da decisão acima referida.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.

  
Edith Rachel Neves Monteiro  
SUPERVISORA DA GPRO

Exmo. Sr.  
Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública  
NESTA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007543-41.2014.815.0000**

Agravante(s): Ministério Público Estadual

Agravados: Município de João Pessoa, representado por seus procuradores Sérgio de Melo Dantas Júnior e Thaciano Rodrigues de Azevedo.

**Vistos etc.**

Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 02/17), interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Distrital de Mangabeira, sob jurisdição plantonista, o qual indeferiu a medida liminar postulada no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante.

O recorrente alega que a transferência dos festejos juninos realizados pela Prefeitura da Capital do Centro Histórico para a confluência da Avenida Epitácio Pessoa com as praias de Tambaú e Cabo Branco acarretará danos ecológicos, sociais, econômicos, culturais e políticos, além de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado entre o *Parquet* e o Município de João Pessoa.

Sustenta que a intervenção humana necessária à realização do evento festivo causará danos irreparáveis ao meio ambiente, de modo que não caberia a mera compensação dos danos, mas sim o respeito ao princípio da prevenção, evitando-se a prática da degradação ambiental.

Assevera que a adequação do laudo técnico citado nas audiências públicas realizadas recentemente entre a Promotoria e a Prefeitura da Capital é questionável, notadamente quanto à capacidade da Praça de eventos do Ponto de Cem Réis para comportar as pessoas presentes ao evento, calculada a menor, segundo a ótica do agravante.

Ainda, afirma que *"A administração pública municipal sequer se deu ao trabalho de fazer referência e juntar aos autos a necessária licença ambiental, exigida para toda obra, atividade ou serviço, público ou privado, nos termos da Lei nº. 6.930/1981"* (fl. 07).

Ao final, requer a concessão de *"provimento liminar para determinar ao Poder Público Municipal a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da realização do "SÃO JOÃO PRA VALER" nas Praias urbanas de João Pessoa, vedando a execução de qualquer obra ou instalação de equipamentos na área sub judice e determinando a retirada dos que já tiverem sido instalados e/ou realizados, para que se evite ou se mitigue a consolidação de danos irreparáveis ao meio ambiente e à coletividade, frustrando-a do gozo dos serviços ambientais da área verde que se*

14



pretende erradicar, até o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser prolatada." (fl. 17).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso excepciona a regra do agravo retido, podendo ser interposto na forma de instrumento, conforme prevê o art. 522<sup>1</sup> do CPC, já que a decisão recorrida pode, em tese, gerar para o agravante lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a iminência de realização do evento festivo junino, programados no período de 21 a 24 de junho de 2014.

Conforme dispõe o art. 525, I<sup>2</sup>, do CPC, o presente agravo de instrumento está instruído com a cópia da decisão agravada (fl. 116/121) e a certidão de intimação (fl. 121-verso).

Dispensados o preparo e as procurações das partes.

Pois bem, o art. 527, III<sup>3</sup>, do CPC estabelece que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que estejam presentes, na forma estabelecida pelo art. 558<sup>4</sup> do CPC, tanto a plausibilidade do direito invocado quanto o perigo da demora.

Ressalte-se que, na hipótese versada, o agravante pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal) ao agravo de instrumento. Noutras palavras, postula o insurgente pela concessão do pedido liminar anteriormente negado em primeira instância.

Feitas essas observações, passo ao exame do pedido liminar.

No caso vertente, *data venia* posicionamento em contrário, não vislumbro, ao menos em juízo de mera probabilidade, próprio da presente fase processual, a existência da plausibilidade jurídica do pedido.

<sup>1</sup> CPC - Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

<sup>2</sup> Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

<sup>3</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 25.12.2001)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

<sup>4</sup> Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)



1262/19  
§ §

Da análise dos autos, extrai-se, ao menos num primeiro olhar, que o Município de João Pessoa detém autorização (permissão de uso) emitida pela Secretaria de Patrimônio da União para a realização dos festejos juninos nas praias urbanas em questão (fl. 82/83).

De igual modo, verifica-se que a autorização nº. 267/2014 (fl. 84) prevê a obediência aos limites legais e regulamentares para emissão de som e ruídos, bem como estão ali determinadas as necessárias medidas de ordenação das atividades comerciais, livre acesso da população, segurança pública, mobilidade e limpeza urbanas, a fim de que o evento transcorra de forma ordeira e com o mínimo de impacto ambiental.

É bem verdade que a realização de eventos culturais em praias urbanas acarreta algum prejuízo ao ambiente, contudo, como bem salientou o magistrado singular, "existem mecanismos de controle e órgãos de licenciamento que estabelecem limites e meios para que sejam minorados" (fl. 119/120), entendimento com o qual comungo integralmente.

Ademais, vale dizer que, quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2011, à primeira vista, olvidou-se o cumprimento da Lei Municipal nº. 6.880/2010, a qual dispõe, em seu artigo segundo, que "*ausente a orientação da Procuradoria-Geral do Município, não deve o mencionado termo ser subscrito, exceto na hipótese de anuência expressa do Prefeito*" (fl. 95).

Em relação ao TAC firmado no ano de 2005, além do considerável decurso de tempo desde a sua realização, não podendo ser tomado como parâmetro para a realidade atual da cidade, observa-se que a discussão nele estabelecida concentrou-se na retirada do evento do Parque Solon de Lucena, não se cogitando sequer a realização nas praias de Cabo Branco e Tambaú.

Outrossim, a argumentação relativa a "*ausência de licenciamento ambiental*" constitui evidente inovação recursal, porque se trata de matéria não levantada no bojo da peça inaugural da Ação Civil Pública intentada pelo agravante, razão pela qual não deve ser conhecida nesta seara.

Pelo exposto, não vislumbrando, *prima facie*, a flama do bom direito, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo** ao presente recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Após o término do plantão, encaminhem-se os autos ao Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2014.



**DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR**  
**NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO PLANTONISTA**



**CONCLUSÃO**

Fogo CONCLUSÃO dos autos ao  
Excmo. Juiz de Direito, 1ª vara da  
Comarca de São Paulo

03/07/14

Analista Técnico Judiciário

Autos, etc  
do MP

Em, 09/07/14

Migyna Jacinto S. de Almeida  
Juiza de Direito

Em, 09 DATA - 14  
07

recebi estes autos do(s) MM. JUIZ(A).

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Autos lista curadoria dos Direitos  
Difusos da Capital  
J. Pessoa, 09/07/14  
Meas



220  
P

**Pelo Ministério Público.**

Segue manifestação em **02 (duas) laudas** impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, PB, 25 de julho de 2014.



**José Farias de Souza Filho**

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça  
de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social da Capita-PB





221  
\*

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor  
Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico  
Rua Rodrigues de Aquino, nº 91, 1º andar, centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-030  
Fone/fax: 3241-6516, ramal 206 – E-mail: [pjmeioambientejp@mp.pb.gov.br](mailto:pjmeioambientejp@mp.pb.gov.br)

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

*Processo Ação Civil Pública nº 0020001-38.2014.815.2001*  
*Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*Promovido: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E OUTROS*

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por seu Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Capital que ao final subscreve, no desempenho de suas atribuições, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, declarar ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto e requerer que o Douto Juízo prolate decisão sobre os pedidos formulados na exordial, nas fls. 20 a 21, no Capítulo 9, especificados abaixo:

1. Seja deferida a **inversão do ônus da prova** em benefício da sociedade, conforme oportunamente aludido em capítulo especial;
2. A **citação dos Promovidos**, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, para acompanhá-la até o final julgamento;
3. Seja determinado por esse Douto Juízo que o **Município apresente o Plano de Recuperação de toda a Área Degradada (PRAD)**, realizado por equipe multidisciplinar e com aprovação técnica, para não incorrer em maiores prejuízos ao meio ambiente;
4. A condenação dos promovidos ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**.



222  
K

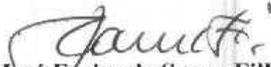
ser determinada por esse juízo, e que os valores decorrentes da reparação, sejam revertidos ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, instituído pela Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 22.789/2002, através da conta: Agência 1618-7, Conta-Corrente nº 9556-7, Banco do Brasil, favorecido FEPAMA;

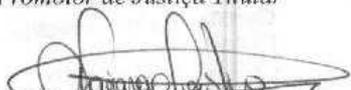
5. A **Publicação de edital** com prazo de 15 (quinze) dias, para se dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral, considerando, notadamente, o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública;
6. A condenação do Município na realização, através dos órgãos competentes, da **recuperação e despoluição das Praias de Tambaú e Cabo Branco**, conforme determina o Art. 225, §3º, da Constituição Federal;
7. A **procedência in totum dos pedidos contidos na exordial** que se materializam na condenação dos promovidos na **obrigação de não fazer**, consistente em não mais realizar o “SÃO JOÃO PRA VALER” na Orla Marítima da Capital, bem como na **obrigação de fazer**, compreendida em realizar a política pública cultural referente aos festejos juninos no CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, bem como a recuperação da área de praia degradada, além de realizar medidas urgentes e efetivas para a mitigação dos impactos ambientais negativos sobre as Praias de Tambaú e Cabo Branco, com a consequente condenação dos promovidos por danos morais coletivos pelos danos ambientais já causados pela ação discricionária do Poder Público Municipal;
8. Por fim, requer a **cominação de pena pecuniária**, a ser fixada por esse Douto Juízo, para o caso de descumprimento da sentença, conforme dispõe o art. 287, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, PB, 25 de julho de 2014.

  
**José Farias de Souza Filho**  
Promotor de Justiça Titular

  
**Taiara Desirée Tavares de Castro**  
Assessora Jurídica Ministerial



PROCESSO Nº 19012014

Em 31/07/14

Analista/Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Faço **CONCLUSÃO** dos autos ao  
Exmo. Dr. Juiz de Direito 1ª vara da  
Fazenda da Capital/PB

31/07/14

Analista/Técnico Judiciário

Visto  
Citado em 29/09/14.

DATA 29/09/14

Em nome do Sr. Juiz(a)

Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido

carta de intimação

ordem de intimação

Mandado nº 01202

Ofício nº

Precatório nº

1ª vara da Fazenda da Capital/PB

28/01/15

Mas

Analista/Técnico Judiciário

**JUNTADA**

Em nome do Sr. Juiz(a)

Mandado 001

Juiz de Direito 19/02/15

Escritório



223  
5



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0020001-38.2014.815.2001 1A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : Acao CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO 65  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA  
Endereco: PC PEDRO AMERICO 70  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013970

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.  
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A Acao, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE O MUNICIPIO DE JOAO PESSOA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.  
PRAZO PARA DEFESA 060 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2015.

*Robson de Araujo Ferreira Marques*  
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9961-4 050 29/01/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



*Alex Mala Duarte Filho*  
OAB/PB nº 14.927  
PROCURADOR  
00/2/15.



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço nele constante e, ali, citei o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, por intermédio de seu Procurador Alex Maia Duarte Filho, que após aceitar a contrafê e a cópia da inicial, exarou a sua assinatura no anverso do mandado, como comprovação da sua ciência.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

  
Marcus H. D. Araújo – Oficial de Justiça – Mat. 470.026-1

JUNTADA  
Nesta data, Capa anexada aos autos  
Mandado 002  
Em 02/03/15  
VISTO



2019-108

229  
8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0020001-38.2014.815.2001 1A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
Endereço: R RODRIGUES DE AQUINO 65  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOAO PESSOA FUNJOPE  
Endereço: R DUQUE DE CAXIAS 352  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.  
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE A FUNDAÇÃO CULTURAL-FUNJOPE NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.  
PRAZO PARA DEFESA 060 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE JANEIRO DE 2015.

*Robson de Araújo, Ferreira Marques*  
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9134-8 050 29/01/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



*Maurício*  
Maurício Navarro Buritty  
Diretor Executivo  
FUNJOPE



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante e, sendo lá, após as formalidades de estilo, CITEI o réu, através do representante legal, de todo teor da ação, entregando-lhe a contrafé, conforme ciência no anverso.

O Referido é Verdade. Dou Fé.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

EMANUEL FABIAN F. de Queiroz

Oficial de Justiça

JUNTADA  
Nesta data foram juntadas aos autos  
Contestação  
Em, 15/05/15  
vean  
VISTO



225  
D

PODER JUDICIÁRIO  
COMPLEXO LOCALIZADO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA  
COMPLEXO DE SERVIÇOS JUDICIAIS

Protocolo: P023306152001  
Data: 04/05/2015 Hora: 16:35:29  
Tipo: CONTESTAÇÃO  
Processo: 0020091-38.2014.815.2001  
Status: ATIVO  
Justiça Gratuita: NÃO  
Comarca: JOÃO PESSOA  
Vara: 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Assunto: LIMINAR  
Parte(s) Peticionante(s):  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DE JOÃO PESSOA – PB.

Proc. nº: 0020001-38.2014.815.2001

Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido: Município de João Pessoa e FUNJOPE

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 08.778.326/0001-56, com endereço na Praça Pedro Américo, nº. 70, Varadouro, nesta capital/PB, onde recebe as comunicações de estilo, por meio do seu Procurador Municipal infrafirmado, procuração *ex lege*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 188 e 297 do Código de Processo Civil apresentar

## CONTESTAÇÃO

aos termos da Ação Civil Pública com pedido liminar, interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, já qualificado, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem adiante:

ALLAN CANTALICE - PROPAT





227  
5

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

**RESUMO DOS FATOS**

O promovente formulou Ação Civil Pública com pedido liminar em face do Município de João Pessoa e da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, estabelecendo como objeto de conflito com a coletividade a transferência dos eventos juninos da cidade, então programados para acontecer na Orla da Capital, supostamente desconsiderando impactos negativos ao meio ambiente, mobilidade urbana, à segurança e à saúde da população local.

Segundo o órgão ministerial autor, foi instaurado procedimento preparatório que investigou a notícia da transferência do local dos festejos do centro histórico da cidade para o Busto de Tamandaré, tendo sido apresentado Termo de Audiência Pública com Compromisso de Ajustamento de Conduta, datado do ano de 2005, onde o Município naquela oportunidade se comprometia a realizar os festejos juninos daquele ano no centro histórico da cidade.

Dando prosseguimento, o Ministério Público da Paraíba alega diversos impactos ecológicos, sociais, econômicos, culturais e políticos, no intuito de impedir a realização dos festejos. Porém, acertadamente, ao analisar o pedido liminar requerido o juízo *a quo* decidiu com perfeição, ponderando todos os aspectos levantados pelo Ministério Público, conseqüentemente, negando a liminar.

Por conseguinte, analisando com cuidado os respectivos autos, Emérito Julgador, nota-se que as razões esgrimidas pelo órgão ministerial autor na ação em tela não devem prosperar, uma vez que o Município não incorre em qualquer violação de direito, conforme se provará no decorrer da defesa; senão, vejamos.

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO**

Cuida-se a presente lide de Ação Civil Pública com pedido liminar, ajuizada em face do Município de João Pessoa e da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, ou seja, há inegável litisconsórcio passivo.

ALLAN CANTALICE - PROPAT

2





PREFEITURA DE  
**JOÃO  
PESSOA**  
PRA VIVER MELHOR

228

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

Por conseguinte, havendo **litisconsórcio passivo**, o **prazo para contestar** começa a fluir somente a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, **o que só ocorreu em 02 de março do corrente ano**. Esta é a regra prevista expressamente no artigo 241, inciso III do CPC, in verbis:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

III. quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;"

Em suma, como **o último mandado de citação fora juntado aos autos em 02/03/2015** e, por tratar-se de litisconsórcio passivo, conseqüentemente, o prazo quádruplo para o Município contestar se extingue apenas em 01/05/2015 (sexta-feira, feriado nacional do Dia do Trabalho), se prolongando até 04/05/2015 (segunda-feira), em consonância com as normas emanadas dos art. 184 e art. 188, bem como do art. 241, inc. II, do Código de Processo Civil, não havendo no que se falar em intempestividade da presente contestação.

**DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Os membros do Ministério Público Estadual subscritores da Petição Inicial aduzem que a realização das apresentações artísticas promovidas pelo Município de João Pessoa em comemoração ao São João deste ano na orla da Capital contrariaria o disposto no art. 10, caput e parágrafo primeiro, da Lei 7.661/1988, pois seria forma de utilização irregular do solo na Zona Costeira, bem como traria danos ambientais ao local.

Ocorre que, por tratar a referida lei de bens pertencentes à União, o Ministério Público Estadual não detém legitimidade para a discussão de tais questões, papel este que foi atribuído pela Lei Complementar nº 75/2003 ao **Ministério Público Federal**. Isto porque, nos termos do art. 225, §4º, da Carta Magna, a Zona Costeira integra o patrimônio nacional.

ALLAN CANTALICE - PROPAT

3





229  
✓

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

O art. 5º, III, a, da LC 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, é claro ao afirmar que é **função institucional do Ministério Público da União** a defesa do patrimônio nacional.

Destarte, diante da conjugação do art. 225, §4º, da Constituição Federal com o Art. 5º, III, a, da LC 75/93, tem-se como demonstrada a carência de legitimidade do Ministério Público Estadual para propor a presente demanda, uma vez que ao assim agir, invadiu atribuição expressamente definida do Ministério Público da União.

Neste diapasão, estando ausente uma das condições da ação, apresenta-se como impossível o julgamento do mérito da causa, requerendo o Município de João Pessoa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Caso não entenda Vossa Excelência pelo acolhimento da preliminar suscitada neste momento processual, o que não se espera, deve ser determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, posto que se trata de área de propriedade da União Federal sendo, pois, patente seu interesse jurídico na causa, conforme determina o art.109, I, CF/88 e a Súmula nº 150 STJ.

Isto porque, quanto à decisão de existência de interesse jurídico da União no presente feito, impõe-se a aplicação do princípio contido na **Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."**

Consequentemente, concluindo-se pelo interesse e pela respectiva legitimidade do referido **ente federal**, decorrerá na **competência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda**, devendo-se determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal (providência prevista no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil).

Ademais, considerando que a Justiça Federal não aceita receber processos físicos desde o implemento do processo eletrônico, em 2010, a solução que melhor se apresenta, tanto do ponto de vista da adequada

ALLAN CANTALICE - PROPAT

4





230  
8

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo**, sem resolução de mérito, por **ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Por fim, caso não sejam adotadas nenhuma das providências apontadas acima, o que não se espera, passa-se a discorrer acerca das razões pelas quais deve ser indeferida a liminar pleiteada.

**DO MÉRITO**

Acaso Vossa Excelência não extinga o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, nos termos acima explicitados, o que não se acredita, apenas se cogita *ad argumentando tantum*, que melhor sorte não assiste ao Promovente, senão, observe-se:

**DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EVENTO NO CENTRO HISTÓRICO**

A Prefeitura de João Pessoa, através da FUNJOPE e demais Secretárias pertinentes, realizou em 2013 o evento “São João Pra Valer” no Centro Histórico, entre os dias 21 a 29 de junho de 2013. Ocorre que, diante da abertura cultural e musical proposta pela Prefeitura em relação ao São João desde o ano passado, **houve um expressivo aumento no número de cidadãos que compareceram às diversas apresentações do evento**. Este número, aumenta exponencialmente com o passar dos anos.

Diante das atrações musicais anunciadas pela Prefeitura de João Pessoa para o São João deste ano, havia uma previsão de comparecimento de público superior à 30 mil pessoas por dia, podendo este número superar, quando da apresentação de artistas mais renomados, mais de 50 mil pessoas no evento.

**Levando estes dados em consideração, o Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba apresentou à Prefeitura, através da FUNJOPE, em 03 de junho deste ano, o Laudo Técnico de Vistoria – LTV nº 319/2014, no qual estipula para o Ponto de Cem Réis uma capacidade máxima de público de**

ALLAN CANTALICE - PROPAT

5





231  
A

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

**10.800 (dez mil e oitocentas) pessoas, vinculada a abertura total de 60 (sessenta) metros em saídas de emergência, de acordo com o cálculo constante do documento já juntado aos autos.**

Diante da conjunção destas informações, quais sejam, capacidade de máxima de público do local e público esperado por dia, a Prefeitura de João Pessoa, que tem por principal preocupação a segurança e bem-estar da população, através de reunião realizada com, seus Secretários e órgãos de assessoramento técnico, concluiu pela impossibilidade de realização evento no Centro Histórico, sob pena de por em risco à integridade física, saúde e até mesmo a vida dos seus cidadãos.

Não há a garantia de que, diante da inevitável superlotação do evento, em um local com restrição de acesso diante da multidão, caso fosse realizado no Centro Histórico, os órgãos de Segurança e Primeiros-Socorros teriam a capacidade de realizar satisfatoriamente suas atribuições. **É completamente inviável designar um local com capacidade para menos de 11.000 pessoas como sendo o ideal para receber um público três vezes maior, no mínimo.**

Ao Ministério Público, foram oferecidas todas as informações suficientes para que chegassem a cristalina conclusão de que o desrespeito ao Laudo de Vistoria dos Bombeiros acarreta riscos à integridade física da população, algo que esta edilidade não pode permitir de maneira alguma.

**DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público instaurou, em 06 de junho de 2014, o Procedimento Preparatório nº 038/2014/1º PJMAPS, designando, através deste, audiência para o dia 13 de junho de 2014 notificando para tanto diversos órgãos e secretarias do Município de João Pessoa, bem como o Comando da Polícia Militar, o Batalhão da Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros.

ALLAN CANTALICE - PROPAT

6



232  
D

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO





233  
A

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

Na referida audiência, o Dr. João Geraldo, 2º Promotor do Meio Ambiente, em conjunto com o Dr. José Farias, 1º Promotor do Meio Ambiente, que assinam a peça inicial deste procedimento, basearam seus argumentos, no sentido de impossibilitar a realização do evento fora do Centro Histórico em dois Termos de Ajustamento de Condutas, o primeiro assinado através de ata de audiência pública ocorrida em **17 de maio de 2005**, dentro do Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA e o segundo assinado **03 de junho de 2011**, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 005/2011.

Não merece prosperar o entendimento dos respeitáveis promotores de justiça. O TAC de 2005 é muito claro ao definir o seu objeto. Pedese vênha para a transcrição literal do termo neste sentido:

“(...) Ajustamento de Conduta no Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA, instaurado pela Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça especializada na Capital, **com o objetivo de preservar o Parque Solon de Lucena** dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o São João, definindo o Centro Histórico da Capital como local mais adequado para realização de evento desse porte.” (grifamos)

Como se vê, **o TAC teve por objeto não a regulamentação em concreto das festividades juninas como um todo, mas a preservação do Parque Solon de Lucena face à comemoração do São João. Desta forma, somente poderia se falar em descumprimento do acordo em comento caso a Prefeitura resolvesse instaurar novamente as festividades juninas no Parque Solon de Lucena, o que não ocorre.**

Ainda no que tange ao TAC de 2005, a cláusula sétima do acordo prevê que os compromissários assumem o compromisso de realizarem os **festejos do São João de João Pessoa** no Centro Histórico desta Capital, **conforme planejamento elaborado pela SEPLAN/JP**, em parceria com todos os compromissários, que passa a integrar o presente Ajustamento de Conduta.

ALLAN CANTALICE - PROPAT





234  
8

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

Os membros do Ministério Público alegam o descumprimento desta cláusula. Esquecem, contudo, que tal dispositivo está inserido em um documento e dele não pode se desgarrar. Não há como interpretar tal cláusula isoladamente, dando-a significado que não possui. **Até mesmo numa interpretação literal é possível verificar que tal comando não trata de qualquer evento futuro. Não há qualquer menção a festividades futuras. Trata-se, isso sim, do São João do ano de 2005, de forma a retirá-lo do Parque Solon de Lucena, onde ocorria.** Tanto o é, que a cláusula condiciona o evento ao planejamento elaborado pela SEPLAN/JP.

O termo de ajustamento de conduta, como norma que rege o caso concreto, deve ser interpretado de acordo com o contexto fático-histórico que lhe deu causa, querer utilizar uma cláusula de forma separada, para aplicá-la a um evento **09 anos após sua celebração**, sem que haja qualquer identificação de objeto, é desrespeitar as regras básicas de exegese jurídica.

O Município de João Pessoa, diante da realidade que lhe é apresentada, respeitando um documento elaborado pelo órgão responsável pela vistoria do Local, o Corpo de Bombeiros, **decidiu retirar o São João do Ponto de Cem Rés, tendo sempre em primeiro lugar o interesse público e o bem estar social.** Não há, aí, que se cogitar em qualquer forma de desrespeito ao TAC firmado em 2005.

No que concerne ao **TAC assinado em 2011**, este sim objetivando regulamentar os festejos juninos na cidade de João Pessoa para o ano de 2011 e anos vindouros, temos que o mesmo padece de vício formal, não sustentando, portanto, validade jurídica. Eis as razões.

O Prefeito Municipal de João Pessoa, em 17 de maio de 2010, fez publicar o Decreto nº 6.880/2010, dispondo sobre as orientações que os Secretários Municipais devem observar para deliberar sobre termos de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público. O Art. 2º do referido decreto é expresso ao determinar que “ausente a orientação da Procuradoria Geral do Município, não deve o mencionado termo [de ajustamento de conduta] ser subscrito, exceto na hipótese de anuência expressa do Prefeito.”

ALLAN CANTALICE - PROPAT

8





235  
✓

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

O TAC de 2011 não foi subscrito por quem possui legitimidade para representar o Executivo Municipal. A Sra. Maria do Socorro da Silva Menezes, chefe da fiscalização da SEMAM à época, não possuía poderes para assumir um compromisso em nome da Secretaria do Meio Ambiente. Do mesmo modo, o Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior, Presidente da FUNJOPE à época, não possuía autorização expressa do Prefeito, conforme determinado em Decreto, nem contou com a orientação da Procuradoria Geral do Município para tanto. Desta forma, resta devidamente demonstrado a invalidade do Acordo em razão de vício formal insanável.

Não há, desta forma, qualquer descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta por parte do Município. A Prefeitura de João Pessoa preza pela obediência à lei e cumpre com os compromissos assumidos com o Ministério Público, não se submetendo, porém, à interpretações destoantes da realidade e em dissonância com o ordenamento jurídico.

**DAS TRATATIVAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Conforme supramencionado, o Ministério Público Estadual propôs audiência com o intuito de debater a realização do São João de 2014. A audiência foi realizada no dia 13 de junho de 2014, às 09h, tendo ocorrido suspensão da mesma no final da manhã, com a devida continuação no dia 16 de junho de 2014, às 10h.

O Ministério Público, iniciando sua argumentação, propôs que os eventos do São João fossem realizados no Centro de Exposições da Paraíba. Para tanto, elencaram diversas razões em audiência, elegendo o local como o mais propício para as festividades. Após audiência da Secretária Executiva de Turismo da Paraíba, e diante da informação trazida por ela no sentido de que não haveria a disponibilidade do local nas datas marcadas para o São João, o Ministério Público voltou a discutir a realização do evento no Centro Histórico da Capital.

ALLAN CANTALICE - PROPAT

9



236  
8



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

A Prefeitura de João Pessoa, através de seus representantes, contando, inclusive, com a participação da Procuradoria do Município, propôs a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, submetendo-se a quaisquer condições que o Ministério Público pudesse oferecer no sentido de realizar o evento na Orla, mas obedecendo aos ditames socioambientais. Quaisquer fossem as preocupações do Ministério Público com a realização do evento no Busto de Tamandaré, poderiam ser devidamente supridas através da garantia do respeito das cláusulas que porventura constariam em um TAC com esta finalidade.

O Ministério Público, contudo, portou-se de maneira irredutível. Incorria em contradição ao alegar não admitir que o evento fosse realizado em qualquer outro local, que não o Centro Histórico, mesmo após a sugestão de transferi-lo para o Centro de Convenções.

O Município de João Pessoa, inclusive, reprogramou o evento, que contaria com 09 dias de apresentações, para apenas 04 dias, abrangendo o final de semana que antecede o feriado e o próprio dia 24 de junho, como mais uma forma de demonstrar sua disposição para o diálogo e a construção de uma solução que beneficiasse a sociedade.

O que não é possível, Excelência, é admitir que vidas sejam expostas à risco ao selecionar um local que não comporta o público esperado como destinatário de um dos eventos mais esperados pela população pessoense.

**DA OBEDIÊNCIA À LEI DE GERENCIAMENTO COSTEIRO**

Os membros do Ministério Público alegam que a realização das apresentações do São João na praia vai de encontro ao disposto no art. 10, *caput*, combinado com o seu parágrafo primeiro, da Lei 7.661/1988. Eis a redação dos dispositivos legais invocados pelo *parquet*:

**“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos**

10

ALLAN CANTALICE - PROPAT





237  
✓

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.”(grifamos)

Interpretar tal dispositivo como proibitivo de uso da praia para a realização de qualquer evento por parte do próprio Poder Público demonstra um esforço hercúleo do Ministério Público em tentar buscar fundamento jurídico para sua pretensão.

É de bom alvitre ressaltar que a realização do evento pretendido pela Municipalidade em nada impede o livre e franco acesso à praia e ao mar. Ao revés, busca-se a utilização de um bem público de uso comum por toda a sociedade, que é convidada para celebrar uma de suas mais importantes tradições em um local que oferece a devida segurança e acessibilidade para tantos quantos quiserem comparecer.

São inúmeros os eventos promovidos, seja por particulares, seja pelo Poder Público, ao longo da Zona Costeira de todo o país. Assim o sendo, a própria lei ampara o pedido de permissão de uso do referido bem, conforme abaixo se demonstrará, não sendo razoável falar-se da ilegalidade de uma prática permitida por uma lei que conta com a mesma força normativa e que emana da mesma fonte que a Lei de Gerenciamento Costeiro.

**DA AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)**

Buscando respeitar a legalidade e resguardar o bem público de uso comum (praia), esta Edilidade requereu formalmente autorização da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), órgão responsável pela proteção dos bens da União.

As praias são bens da União, conforme ditame do art. 20, IV, da Constituição Federal. A Lei 9.636/1998 determina em seu art. 22 que a utilização, à título precário, de área de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de

11

ALLAN CANTALICE - PROPAT





238  
5

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União. Ainda nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo, a competência para autorizar a permissão de uso em comento poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

Acertadamente, a SPU autorizou a realização do evento, conforme cópia em anexo, como já fizera em tantas outras oportunidades, tendo o extrato da permissão de uso sido publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2014.

Ademais, houve o cumprimento, por parte do Município de João Pessoa, de todos os requisitos estabelecidos na Portaria SPU nº 01/2014, a qual estabelece deveres e direitos concernentes à permissão de uso necessária ao evento.

**DA INEXISTÊNCIA DE DANOS A SEREM REPARADOS E IMPOSSIBILIDADE DA PROCEDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES REQUERIDAS**

Quando ao pedido de reparação dos danos causados, deve-se considerar que o dano caracteriza-se quando uma conduta antijurídica perpetrada. Assim, em consequência ao que é fundamentado, **ausente a culpa ou dolo do Município contestante, bem como, inexistente qualquer nexo de causalidade entre a conduta e o alegado dano, insustentável a obrigação de reparar requerida pelo autor.**

Sem que pretenda doutrinar o que já é sabido por V. Excelência, mas a título de complemento da argumentação lógica, tem-se que a responsabilidade civil é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado, tendo como pressupostos um ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

Tem-se que, para a caracterização da responsabilidade objetiva, em razão dos próprios termos da norma constitucional (art. 37, §6º da Constituição Federal), há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por seus agentes e nessa qualidade, o que *in casu* não ocorre.

ALLAN CANTALICE - PROPAT

12





239  
5

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

Tratando-se de supostos danos (sequer demonstrados) causados pela aduzida omissão do poder público, responde o demandado de forma **subjetiva**, sendo imprescindível a demonstração da **ação/omissão culposa ou dolosa**, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos. Portanto, na **responsabilidade estatal por omissão**, a referência é sempre sobre o elemento **subjetivo**, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo à reparação.

Vê-se que INEXISTE, por parte desta Edilidade, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE no caso discutido, eis que, não incorrendo em qualquer ilícito, não há culpa desta municipalidade. Não havendo culpa, muito menos qualquer nexo de causalidade com o dano, já que este seria a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano.

Isto porque, conforme bem salientado por este r. Juízo quando da análise do pedido liminar formulado pelo órgão ministerial autor, é público e notório que há vários anos inúmeros eventos vêm sendo realizados na confluência das Praias de Tambaú e do Cabo Branco, sem que se tenha, em momento algum, posto em questão a eventual degradação ambiental. Além disso, não resta demonstrado qualquer dano irreversível ou de difícil reparação que tenha sido ocasionado nos 4 (quatro) dias de festividades.

Ressalte-se também que a escolha do local da festa estava dentro dos limites da discricionariedade administrativa, que é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Assim, resta impossível atender ao pedido formulado pelo Ministério Público que desejava impedir o acontecimento do “SÃO JOÃO PRA VALER 2014” no local predeterminado por esta Municipalidade (obviamente, por **perda de seu objeto**), como também, considerando o pedido de que seja o Município contestante obrigado a realizar os festejos juninos no Centro Histórico de João Pessoa, pois tal decisão situa-se no âmbito da discricionariedade da

ALLAN CANTALICE - PROPAT

13





240

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

administração pública, a quem cabe determinar qual o local mais adequado para a sua realização.

Destaque-se, por fim, que a competência do Juiz no exercício de suas atribuições não é substituir os critérios valorativos de oportunidade e conveniência do administrador, mas, analisar e obstaculizar as possíveis imoralidades ou ilegalidades presentes nos atos praticados sobre a égide do poder discricionário, o que no caso, evidentemente não ocorre.

O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. O que é vedado ao judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público.

**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer o Município de João Pessoa:

**A)** que, inicialmente, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, seja **extinto o processo sem resolução de mérito**, pelo reconhecimento da **ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual na presente demanda, sendo sabido que é função institucional do Ministério Público da União** a defesa do patrimônio nacional, restando impossível o julgamento do mérito da causa, requerendo o Município de João Pessoa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil nos termos supracitados;

**B)** Caso não entenda Vossa Excelência pelo acolhimento da preliminar suscitada neste momento processual, o que não se espera, deve ser determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ainda, considerando que a Justiça Federal não aceita receber processos físicos desde o implemento do

ALLAN CANTALICE - PROPAT

14





241  
f

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB – CEP 58.010-340 – Fone (83) 3218-9788

processo eletrônico, a solução que melhor se apresenta, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo**, sem resolução de mérito, por **ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC;

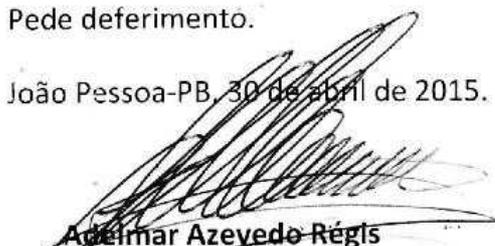
C) Em se admitindo remotamente o não acolhimento das preliminares suscitadas, que, no mérito, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, pela total falta de amparo jurídico que dê guarida à presente demanda;

D) que seja o autor condenado nas custas processuais e em honorários advocatícios, na conformidade do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, mormente juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas e outras que o caso necessite, tudo de logo requerido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 30 de abril de 2015.

  
Adelar Azevedo Régis  
Procurador-Geral do Município

  
Sérgio de Melo Dantas Júnior  
Procurador do Município

  
Allan Cantalice de Oliveira  
Assessor Jurídico



**CERTIDÃO**

Certifico que a contestação  
retrio e tempestiva.  
Certifico ainda  
que a FUNJOPE não  
apresentou defesa,  
tendo decorrido o prazo. Dou  
1ª vara da Fazenda Municipal/PB  
15/05/15

*ueas*  
Analista/Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Foto concluída e anexada ao  
Processo nº 19020807305500000000018575934  
Fazenda Municipal/PB  
15/05/15

*ueas*  
Analista/Técnico Judiciário

Vistos  
a requerer  
De. e mist.  
15/05/15.

18 05 15  
DATA

recebido em nome de *ueas*  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO





Autos vista Promotoria de Jus-  
tiça dos Direitos Difusos.

J. Pessoa, 19/05/15

*mea*

**CARGA**

Centros de Referência de Estudos do  
Promotoria do Meio  
Ambiente

11/06/2015

Ap. *[assinatura]*

**PROCESSO DEVOLVIDO**

Em. 17/07/2015

*mea*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos

~~Impugnadas~~  
~~e contestadas~~

Em. 07/07/15

*[assinatura]*  
VETO





DATA 24/3  
Recebido hoje: 04/07/15  
João Pessoa  
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Analista Técnico Judiciário

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos  
de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico

Rua Rodrigues Chaves, nº 65, centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-030  
Fone/fax: 2107-6000 - E-mail: [pjmeioambientejp@mppb.mp.br](mailto:pjmeioambientejp@mppb.mp.br)

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

*Processo: 0020001-38.2014.815.2001 – Ação Civil Pública.  
Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba.  
Promovido: Município do João Pessoa.*

*Amilton*  
José Farias de Souza Filho  
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, representado pelos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico nesta Capital, ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 327 do Código de Processo Civil apresentar

**IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**

de fls. 226/241, ofertada pelo Município de João Pessoa, aduzindo, em rebato, o suporte fático e jurídico a seguir:

1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



244  
8

1.1. Excelentíssimo Julgador, inicialmente, assume relevo destacar que **não merece amparo a defesa arguida pelo Município de João Pessoa** sob a argumentação direcionada, de forma preliminar, para ilegitimidade do *Parquet* estadual para o manejo de Ação Civil Pública com o objetivo de impedir a realização do São João municipal na praia de Tambaú, querendo fazer crer que, por tratar-se de bem da União, ao Ministério Público Federal caberia intentar a presente demanda.

1.2 Todavia, é cediço que as praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido. E sabendo-se que o Ministério Público Estadual, responsável pela proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, age dentro das atribuições que lhe foram conferidas na defesa dos direitos difusos e coletivos das pessoas que moram e trabalham ou simplesmente transitam nos bairros próximos ao local, evitando-lhes transtornos, cai por terra referida alegação.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTOS DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1. Ato contínuo, o Município de João Pessoa argumenta não ter havido o descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta; o primeiro, lavrado em 17 de maior de 2005, nos autos do Procedimento Administrativo 01/2005/CMA (fls. 140/142); e o segundo, assinado em 03 de junho de 2011 (fls. 60/66).

2.1.1. Aduzindo que o primeiro TAC teria como objetivo apenas a preservação do Parque Solon de Lucena dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o São João, esquecem-se que reconheceram e definiram o Centro Histórico como local adequado para eventos desse porte. Vejamos:

“(…) Ajustamento de Conduta no Procedimento Administrativo nº 01/2005/CMA, instaurado pela Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça especializada na Capital, com o objetivo de preservar o Parque Solon de Lucena dos graves efeitos poluidores de um evento popular como o São João, **definindo o Centro Histórico da Capital como o local mais adequado para realização de evento desse porte.**” (grifos nossos)

2.1.2. Ademais, não só reconheceram e definiram o Centro Histórico como sendo o local apropriado, como também assumiram “*o compromisso de realizarem os festejos do São João de João Pessoa no Centro histórico desta Capital*” (cláusula sétima). Desta forma, resta flagrante o descumprimento do r. Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando os infratores às cominações legais.

José Farias de Souza Filho  
Promotor de Justiça



245  
f

2.2. No que concerne ao TAC assinado em 2011, a alegação de que este padece de vício formal insanável, tendo em vista decreto do Chefe do Executivo Municipal, que desautoriza Secretários Municipais a assinarem termos de ajustamento de condutas junto ao Ministério Público, sem a devida orientação da Procuradoria-Geral do Município ou expressa anuência do Prefeito, também não merece guarida.

2.2.1. A Lei Orgânica do Município de João Pessoa determina que **competete à Câmara Municipal de João Pessoa**<sup>1</sup> dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente: criar, estruturar e conferir **atribuições a Secretários** ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

2.2.2. Ainda segundo a Lei Orgânica do Município, compete ao Secretário<sup>2</sup> do Município exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e responder solidariamente ao Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem<sup>3</sup>.

2.2.3. Assim, resta latente a comprovação de que o que realmente padece de vício material é a alegação ora rebatida, tendo em vista que à Câmara Municipal de João Pessoa compete criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários Municipais, e não ao próprio Prefeito, menos ainda através de decreto.

2.2.4. Além disso, subentende-se que todos os Secretários atuaram unidos das orientações do Procurador-Geral do Município ou da anuência do Prefeito, uma vez que o r. decreto foi editado em 17 de maio de 2010 e, apenas em 03 de junho de 2011 foi lavrado o Termo de Ajustamento de Conduta 005/2011.

2.3. Já no que diz respeito ao Termo de Audiência, havida nos autos do Procedimento Preparatório nº 038/2014/PJDMAPS, resta cristalino o seu objetivo de preservar os ecossistemas marinhos nas praias de Tambaú e Cabo Branco, além do reconhecimento do **Centro Histórico da Capital como local mais adequado para**

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de João Pessoa. **Art. 13** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XII- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

<sup>2</sup> **Artigo 66 - Parágrafo único** - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

<sup>3</sup> **Artigo 67** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

José Farias de Souza Filho  
Promotor de Justiça



realização de evento do porte do São Pessoa.

### 3. DA ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU).

3.1. Novamente sustentando serem as praias patrimônio da União, cabendo a esta a realização dos atos de proteção e permissão de uso, o Município de João Pessoa tentar fazer crer que a Autorização nº267/2014 é documento suficiente para alcançar seus desígnios.

3.2. Todavia, Excelência, referida autorização é necessária, mas não suficiente, de modo que a existência desta não supre a **carência de licenciamento ambiental para a realização do São João** confluência das avenidas Pres. Epitácio Pessoa e Cabo Branco, nas praias de Tambaú e Cabo Branco.

3.3. Assim, se configura a necessidade que seja lavrado o competente auto de infração pela instalação de equipamentos para realização dos eventos na Orla sem a devida Licença Ambiental.

### 4. DOS PEDIDOS.

4.1. Face ao exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, e considerando que o Ministério Público é parte legítima para pleitear em favor da tutela dos interesses difusos defendidos na Ação Civil Pública (equilíbrio ecológico ao meio ambiente), existem ainda os interesses coletivos dos moradores da área, assim, reiterando os pedidos constantes na inicial, **requer-se:**

4.1.1. A **publicação de edital** com prazo de 15 (quinze) dias, para se dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral, considerando, notadamente, o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública;

4.1.2. Seja determinado por esse Douto Juízo que o Município **apresente o Plano de Recuperação de toda a Área Degradada (PRAD)**, realizado por equipe multidisciplinar e com aprovação técnica, para não incorrer em maiores prejuízos ao meio ambiente;

4.1.3. A condenação dos promovidos ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, a ser determinada por esse juízo, e que os valores decorrentes da reparação, sejam revertidos ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA,

  
José Farias de Souza Filho  
Promotor de Justiça



247  
A

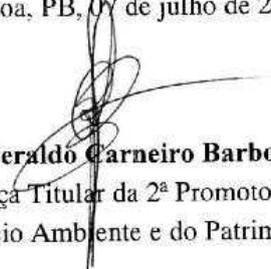
instituído pela Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 22.789/2002, através da conta: Agência 1618-7, Conta-corrente 9556-7, Banco do Brasil, favorecido FEPAMA;

4.1.4. A condenação do Município na realização, através dos órgãos competentes, da **recuperação e despoluição das Praias de Tambaú e Cabo Branco**, conforme determina o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal;

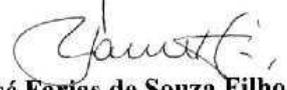
4.1.5. A **procedência in totum dos pedidos contidos nesta exordial** que se materializam na condenação dos promovidos na **obrigação de não fazer**, consistente em não realizar o "SÃO JOÃO PRA VALER" na Orla Marítima da Capital, bem como na **obrigação de fazer**, compreendida em realizar a política pública cultural referente aos festejos juninos dos anos vindouros no CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, bem como a recuperação da área de praia já degradada, além de realizar medidas urgentes e efetivas para a mitigação dos impactos ambientais negativos sobre as Praia de Tambaú e Cabo Branco, com a consequente condenação dos promovidos por danos morais coletivos pelos danos ambientais já causados pela ação discricionária do Poder Público Municipal;

4.1.6. Por fim, requer-se a **cominação de pena pecuniária**, a ser fixada por esse Douto Juízo, para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela, conforme dispõe o art. 287, do Código de Processo Civil;

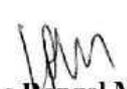
João Pessoa, PB, 07 de julho de 2014.

  
**João Geraldo Carneiro Barbosa**

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça  
de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social

  
**José Farias de Souza Filho**

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça  
de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social

  
**Lucas Rangel Meira**

Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça



**CONCLUSÃO**

Faço CONCLUSÃO dos autos ao  
Exmo. Dr. Juiz de Direito, 1ª vara da  
Fazenda do Castelo/PB

07/10/15

*Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva*  
Analista/Técnico Judiciário



248  
K

Vistos etc.

Pugna(m) a(s) parte(s) de forma genérica pela produção de provas.

A fim de se evitar a arguição de nulidade futura, por alegado cerceamento de defesa e/ou contraditório, conforme o caso, determino a intimação das partes para que **especifiquem**, querendo, no **prazo comum de cinco dias**, as provas que desejam produzir, esclarecendo que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como falta de interesse na dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado.

P.I.

João Pessoa, 14/10/15.

**Juiz Marcos Coelho de Salles**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Recebi do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.  
J. Pessoa, 14/10/15  
*neon*  
Analista/Técnico Judiciário

NOTA DE FORO

Certifico que a presente NOTA DE FORO nº 169, em cumprimento ao despacho de fls. 248, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, de 14/10/15.  
*neon*  
Analista/Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO

Certifico que a NOTA DE FORO nº 169, em cumprimento ao despacho de fls. 248, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/10/15 e publicada em 16/10/15, 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/PB.  
*neon*  
Analista/Técnico Judiciário



**CERTIDÃO**

Certifico que o meu não se manifestou sobre o despacho retro tendo de acordo o prazo. Dou fe.  
Vara da Promotoria de Meio Ambiente Capital/PB  
06/11/15

*Uca*  
Analista/Técnico Judiciário

Autos vista curadoria.  
J. Pessoa, 06/11/15.  
*Uca*

**CARGA**

Certifico que sou OAB nº 204.204 dos autos nº Promotoria de Defesa do Meio Ambiente.  
1ª Vara de Meio Ambiente Capital/PB,  
06/11/15.

*Uca*  
Analista/Técnico Judiciário

**RECEBIDO**

Em 15 de 01 de 2016  
*Myriam C. J. de M.*

Myriam A. F. da Silva  
Oficial de Registro em TI  
701.297-3

Em razão de feições individuais e feições decretado pelo P61 em 27/01, recebi estes autos em 25/01/2016.  
Segue petição em duas laudas, digitadas, impressas e assinadas por mim.  
J. Pessoa, PB, 27/01/2016. *Quart.*



229  
8



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Processo nº 0020001 – 38.2014.815.2001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Promovente: PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE JOÃO PESSOA

Promovidos: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E FUNJOPE

**“Não farás injustiça no juízo; não favorecerás ao pobre, nem serás complacente com o poderoso, mas com justiça julgarás o teu próximo.” (Levítico 19.15)**

*Josefina*  
José Parias de Souza Filho  
Promotor de Justiça

DATA  
Recob: 27 01 16  
João Pessoa  
1ª Vara  
*JRCO*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, intimado para **especificar as provas** que pretende produzir, vem fazê-lo, tempestivamente, nos seguintes termos:

1. em preliminar, pede-se o saneamento do processo com decisão de Vossa Excelência acerca do pedido de **inversão do ônus da prova**, formalizado na Exordial (itens 8 e 9.1.1 – fls. 19 e 20) e na manifestação de fls. 221/222 dos autos, para a devida ordem processual na produção de provas;

2. para prova material dos fatos alegados na Inicial, pede-se a intimação do Município para, no prazo assinalado por esse Douto Juízo:

1º) apresentar o **“plano de recuperação de toda a área degradada”** pela instalação de equipamentos e realização do evento, conforme foi requerido na petição inicial (item 9.1.4 – fl. 20), na manifestação processual à fl. 221 dos autos e na impugnação à contestação (item 4.1.2 – fl. 246);

2º) apresentar o processo de licenciamento ambiental do evento (“São João Pessoa”) que, em tese, teria gerado a compensação ambiental que o então Secretário de Meio Ambiente do Município denominou de **“CARBONO JUNINO”** (fls. 67 a 76);

3º) comprovar a execução das ações compensatórias elencadas no projeto **“CARBONO JUNINO”** (fls. 67 a 76);

3. para prova testemunhal do conflitos socioambiental construído e sustentado pela Administração do Município de João Pessoa, pede-se a designação de audiência e intimação das pessoas a seguir indicadas, que deverão prestar depoimentos acerca dos impactos socioambientais causados pela realização dos festejos juninos de 2014 na Orla de João Pessoa:



PROT. 20  
Em 27/02/16  
~~XXXX~~

**CONCLUSÃO**  
Fica CONCLUSÃO dos autos ao  
Escr. de A. e C. de 1ª Vara de  
Fazenda de Curitiba  
27.02.16  
*Meas*  
Analista Técnico Judiciário

JUNTADA  
Remetida para os autos  
Ofício nº 839  
Em 01/11/17  
*P.*

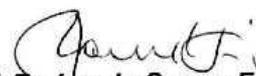


250  
8

- 1ª) Carlos Augusto Romero, jornalista, residente na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 792, Tambaú, nesta Capital;
- 2ª) Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa;
- 3ª) Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, atual Secretária de Meio Ambiente do Município de João Pessoa.

Certo do deferimento dos pedidos de produção de provas, bem como da inversão do ônus da prova, aguarda intimação para os demais atos processuais.

João Pessoa, PB, 27 de janeiro de 2016.

  
**José Farias de Souza Filho**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



PRO... 00  
Em 27/02/16  
~~2000~~

**CONCLUSÃO**  
Faz CONCLUSÃO dos autos ao  
Esmo. Ex. Sr. Juiz de Direito, Vara da  
Comarca de Curitiba  
27/02/16  
*[Assinatura]*  
Analista Técnico Judiciário

JUNTADA  
Neste dia, foram juntados aos autos  
Ofício nº 839  
Em 01/11/17  
*[Assinatura]*



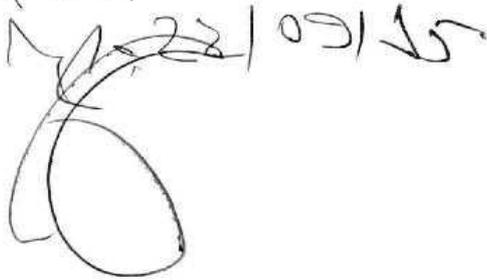
0020001 - 38.2013  
Carga MP

253  
58



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Visto  
N.A.  
22/09/15  


Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151272964

Nome original: 839-2015.pdf

Data: 21/09/2015 15:23:45

Remetente:

Samara Nascimento Santos

Gerência de Processamento

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 839/2015 - remessa de decisão.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL**

OF. N 839/2015 – TJ/DIJUD/GEPRC/2ª CC

João Pessoa, segunda-feira, 21 de Setembro de 2015.

Senhor (a) Juiz (a),

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem da Exma. Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível desta Augusta Corte, para conhecimento desse Juízo e providências que se fizerem necessárias, cópia da *Decisão Monocrática* proferida nos autos do Recurso de Agravo nº. 2007543-41.2014.815.0000 interposto perante este Tribunal por MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DA PARAIBA, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0020001-38.2014.815.2001, ajuizada em face de MUNICIPIO DE JOAO PESSOA E OUTRO.

Atenciosamente,

  
Renata Matos Sarmento Diniz e Silva  
Superior Juiz da 2ª Câmara Cível  
Mat. 4.772.121

Ao  
Exmo (a). Sr (a).  
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública  
Nesta.



253  
58

AI n. 2007543-41.2014.815.0000



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007543-41.2014.815.0000**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**AGRAVADO: Município de João Pessoa**

**PROCURADOR: Sérgio de Melo Dantas Junior**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. PROIBIÇÃO INDEFERIDA EM SEDE DE LIMINAR. INSURGÊNCIA. 2. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. EVENTO JÁ REALIZADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 3. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

**1.** O agravo de instrumento é cabível contra decisão que indefere pedido liminar em ação civil pública.

**2.** Quando do julgamento do agravo de instrumento não resultar finalidade prática, ele estará prejudicado pela perda do objeto.

**3.** Recurso a que se nega seguimento, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado.

**Vistos etc.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 116/121), que, nos autos da ação civil

Assinatura manuscrita em tinta preta.



pública movida contra o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – Processo n. 0020001-38.2014.815.2001, indeferiu a liminar.

Na referida ação civil pública, o Ministério Público requereu a concessão de *"provimento liminar para determinar ao Poder Público Municipal a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da realização do "SÃO JOÃO PRA VALER" nas Praias urbanas de João Pessoa, vedando a execução de qualquer obra ou instalação de equipamentos na área sub judice e determinando a retirada dos que já tiverem sido instalados e/ou realizados, para que se evite ou se mitigue a consolidação de danos irreparáveis ao meio ambiente e à coletividade, furtando-a do gozo de serviços ambientais da área verde que se pretende erradicar, até o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser prolatada"* (fs. 17).

O Des. Luiz Silvio Ramalho Junior, no exercício de jurisdição plantonista, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fs. 124/126).

Contrarrazões às fs. 136/147 e 155/166.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fs. 169/173, opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da perda de objeto.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A decisão de primeiro grau combatida por este recurso é a liminar que indeferiu a pretensão de que o evento festivo denominado "São João pra Valer" - Edição 2014 não acontecesse na divisa das praias de Tambaú e Cabo Branco, nesta capital.

Tal festividade estava agendada para acontecer no mês de junho de 2014 e, diante do indeferimento da liminar, bem como do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, o evento se realizou.

Assim, a análise do mérito deste agravo de instrumento está prejudicada, diante da perda do seu objeto.

A própria Procuradoria de Justiça se manifestou nesse sentido, senão vejamos:



255  
58

"Dessa forma, realizada a festividade que o agravante visava impedir, conforme consta da peça de agravo, nota-se que a presente demanda encontra obstáculo fático ao seu exame. Isso porque, caso seja o pedido constante do recurso de agravo, limite da atuação do Juízo, deferido, nenhuma utilidade prática teria para o agravante, vez que, frise-se, a festa de São João já se realizou, em junho de 2014." (fls. 172)

Acerca do tema, trago a baila julgada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Consoante cediço nesta Corte, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento de decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou antecipação de tutela, quando verificada a prolação de sentença de mérito, "tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória" (REsp 1.232.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 13.06.2013). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 650.161/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Diante do exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por estar ele prejudicado.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2015.

Juiz Convocado **JOÃO BATISTA BARBOSA**  
Relator



256  
58



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

**D E S P A C H O**

Processo n. 00020001-38.2014.R15.2001.

Considerando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito (art. 6º, NCPC), **designo o dia 04 / 06 de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara, para ter lugar a audiência de saneamento (artigo 357, parágrafo 3º, do NCPC).

Intimações necessárias.

Cumpra com urgência, eis que se trata de processo incluso na meta 06 do CNJ.

**EXPEÇA MANDADO URGENTE, CASO NECESSÁRIO.**

João Pessoa/PB, quarta-feira, 16 de abril de 2018.

*Juliana Duarte Maroja*  
Juíza de Direito - integrante da Meta 06<sup>1</sup>

**C E R T I D ã O**

Estes autos foram devolvidos em quarta-feira, 16 de abril de 2018.

Analista / Técnico judiciário.

*A. H. H. H.*  
*16.04.18*  
*[Signature]*

<sup>1</sup> Portaria GAPRE n. 137/2018, publicada no DJ do dia 31 de janeiro de 2018.



JUNTADA  
JUNTO aos auto(a) petição  
de fls) - 258 -  
1ª vara da Fazenda da Capital PB.  
04/05/18.  
SBares  
Analista/Técnicas Judiciário



257  
SB



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

### VISTAS

Abro vistas a (o):

- ESTADO DA PARAÍBA (PGE)  
 PBPREV  
 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PGM)  
 \_\_\_\_\_

João Pessoa, 24 de 04 de 2018.

SB  
Analista/Técnico Judiciário

### CARGA/REMESSA

Certifico que faço CARGA dos autos a (o)

- ESTADO DA PARAÍBA (PGE)  
 PBPREV  
 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PGM)  
 \_\_\_\_\_

João Pessoa, 27 de 04 de 2018.

ep  
Analista/Técnico Judiciário

### RECIBO

Recebi nesta data os autos.

João Pessoa, 04 de 05 de 2018.

Sbames  
Analista/Técnico Judiciário



JUNTADA  
JUNTO aos autos(a) petição

de R(s) - 258 -

1ª vara da Fazenda da Capital/PB,

04/05/18.

SBarros  
Analista/Técnicas Judiciárias



DATA

Recebido em:

João Pessoa, 04 de 05 de 2018

1ª Vara de Direito Público da Capital

SB

Assinatura do Procurador



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 - Fone (83) 3218-9788

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo nº: **0020001-38.2014.815.2001 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**

Promovente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

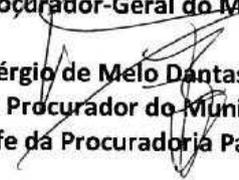
Promovidos: **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E FUNJOPE**

O **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta Capital, por meio de seu procurador que esta subscreve, dotado de poderes postulatórios *ex lege*, advindos da Lei Complementar Municipal nº 61 de 2010 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município), e do art. 75, III, do novo Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exª, em obediência ao despacho retro do presente álbum processual, e em observância ao art. 183, §1º, do Código de Processo Civil, tomar ciência da audiência designada por este Douto Juízo para o dia 04 de junho de 2018, às 14:30h, no Fórum Cível da Capital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de abril de 2018.

  
**Ademar Azevedo Régis**  
Procurador-Geral do Município

  
**Sérgio de Melo Dantas Júnior**  
Procurador do Município  
Chefe da Procuradoria Patrimonial

**Antônio Fernando de Amorim Cadete**  
Procurador do Município

**Rodrigo Clemente de Brito Pereira**  
Procurador-Geral Adjunto do Município

**Leon Delácio de Oliveira e Silva**  
Procurador do Município

**Vanessa Procópio Cardoso**  
Assessora Jurídica





259/89

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

### VISTAS

Abro vistas a (o):

- ESTADO DA PARAÍBA (PGE)  
 PBPREV  
 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PGM)  
 Promotoria do Meio Ambiente

João Pessoa, 04 de 05 de 2018.

Sbarco  
Analista/Técnico Judiciário

### CARGA/REMESSA

Certifico que faço CARGA dos autos a (o)

- ESTADO DA PARAÍBA (PGE)  
 PBPREV  
 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PGM)  
 Promotoria Meio Ambiente

João Pessoa, 20 de 07 de 2018.

P  
Analista/Técnico Judiciário

### RECIBO

Recebi nesta data os autos.

João Pessoa, 03 de 09 de 2018.

P  
Analista/Técnico Judiciário





26/08/18

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico,  
Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

*Ação Civil Pública nº 0020001-38-2014.815.2001*  
*Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba.*  
*Promovido: Município de João Pessoa e JUNJOPE.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da 1ª Promotoria de Meio Ambiente da Comarca da Capital, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais e atendendo ao pedido desse Douto Juízo, manifesta-se que não tomou ciência tempestivamente do **DESPACHO**(fl.256/Vol.II) que designou **audiência para o dia 04.06.2018**, às 14h30m na presente Ação Civil Pública, em virtude da intimação ter chegado a esta promotoria no dia **20.07.18**. Dito isso, em razão do Parquet ter sido intimado posterior à data marcada, vem solicitar que seja remarcada a audiência de Saneamento (art. 357, §3º do NCPC) pelo douto Juízo.

Assinado eletronicamente por: JOSÉ FARIAS em 30/08/2018

João Pessoa, 30 de Agosto de 2018.

**José Farias de Souza Filho**  
Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente ✓

**DATA**

RECEBI os autos na DATA de hoje.  
1ª vara da Fazenda da Capital/PB,  
03/08/18.

  
Analista/Técnico Judiciário

Ação Civil Pública 002.2018.016530  
Documento 2018/0000497492 criado em 30/08/2018 às 15:18  
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/95d929f1aac25c098dd59a9e88637b19>



**CERTIDÃO**

Certifico que recebi o  
processo das PROMO-  
TORIA DO MEIO AMBI-  
ENTE — X —

1ª vara da Fazenda da Capital/PB  
03/03/18

  
Analista/Técnico Judiciário

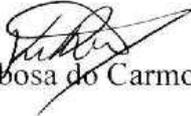


261  
/ 25

### CERTIDÃO

Certifico que este processo foi encaminhado à Promotoria do Meio Ambiente no dia 16/05/2018, conforme folha de protocolo dos correios fl. 9 verso. Certifico também que o mesmo só foi recebido pela referida promotoria em 20/07/2018, conforme fl. 259.

03/09/2018

  
Kaline Barbosa do Carmo Gomes



## **CONCLUSÃO**

Faço **CONCLUSÃO** dos autos ao  
Exmo. Dr. Juiz de Direito. 1ª vara da  
Fazenda da Capital/PB

03/09/18

  
Analista/Técnico Judiciário



GABINETE META



262/97

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – Centro - João Pessoa – PB  
CEP: 58.013.-520 – 6º andar – Fone: (83) 3208-2502

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, deixa de realizar audiência em virtude do processo 0020001-38.2014.815.2001 ter sido enviado aos Correios em 16/05/2018 para remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO, e não ter sido devolvido até esta data, em cartório, para as demais providências. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

  
Emanuela Candido Fontes de Medeiros  
Técnica Judiciária

  
Sérgio de Melo Dantas Júnior  
Procurador do Município de João Pessoa





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Remeto os presentes autos à serventia para fins de proceder a migração do processo físico para o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em conformidade com o Ato da Presidência de nº 50/2018, publicado no Diário Oficial da Justiça da Paraíba do dia 29 de junho de 2018.

Cumpra-se

**Flávia da Costa Lins Cavalcanti**  
Juíza de Direito

João Pessoa, 07/12/2018

Recebido em cartório em

07/12/2018

Analista/Técnica Judiciária





264  
99

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

**ATO ORDINÁRIO**

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do ato da Presidência nº 50/2018.

João Pessoa, 28/01/2019.

Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 011/2019 contendo ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28/01/2019.

Analista/Técnico Judiciário

**REMESSA E BAIXA**

Certifico a baixa e remessa dos autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 28/01/2019.

Analista/Técnico Judiciário

OBS.:

Situação CONCLUSO Folhas 264  
Processo apenso: —

